



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 808410/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADVOGADO /
PROCURADOR: BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1300/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Piraí do Sul. 2. Concessão de aposentadoria por invalidez sem o laudo pericial exigido por lei e sem amparo em parecer jurídico. 3. Irregularidade, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Piraí do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal, e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente. 4. Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. 5. Determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária. 6. Aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara¹, proferido nos autos de

¹ Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do presente processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inativação n.º 46070/11, com a finalidade de apurar dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário ao senhor Ari César Moreira, com supedâneo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, desde sua concessão, mediante Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, determinada pelo Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades.

2. A referida decisão assentou ser **“imprescindível que este Tribunal delibere sobre os efeitos da evidente ilegalidade da inativação, apurando as devidas responsabilidades por sua concessão, assim como por sua deliberada e irregular manutenção no curso da instrução processual, situação que ocasionou dano concreto ao erário de Piraí do Sul”** (fl. 6):

3. No presente caso restou irrefutável que a concessão de aposentadoria integral ao senhor ARI CÉZAR MOREIRA, em decorrência de suposta invalidez, por ato do então prefeito municipal, senhor ANTONIO EL ACHKAR, ocorreu **sem que tivessem sido atendidos os requisitos claramente fixados pela lei municipal n.º 1.465/2006**, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí do Sul. Veja-se o que fixa a norma (grifei):

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido**, respeitada a habilitação exigida, **e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade** e enquanto permanecer nessa condição.

4. A exigência de **laudo médico-pericial** específico, além de **fixada em lei**, foi expressamente referida pelo Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos³, datado de **17 de agosto de 2009** (peça 02, p. 39), o qual deferiu tão somente o item 3.a do requerimento do interessado⁴, e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, opinou pela:

“(…) formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Piraí do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica apresentada, respondendo:

1- se o mesmo é considerado incapaz para o trabalho de engenheiro civil ou em qualquer outra função para readaptação;

2- se a moléstia é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

3- se a mesma é doença grave incurável ou ainda contagiosa.

II) determinar, com fundamento no art. 3º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, e no artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar o dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari César Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades;

III) determinar, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a realização de procedimento de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades análogas à observada no presente processo;

IV) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os peritos da Comissão deverão observar o que determina o artigo 28 da Lei 1.465 de 2006.

Deve o senhor Secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão para que sejam tomadas as medidas cabíveis.” (peça 2, p. 39 - grifei)

5. Da documentação contida nos autos, evidencia-se que **o ato de concessão da aposentadoria integral por invalidez não foi precedido da realização de laudo médico-pericial específico**, encontrando-se embasado em atestados médicos consideravelmente anteriores ao ato de inativação, e que efetivamente **não atestam a incapacidade definitiva do servidor para o trabalho**, para os fins de seu afastamento definitivo.

6. Além disso, após o apontamento específico contido no Parecer n.º 7276/12-DIJUR (peça 06, p. 2), o ente previdenciário, representado pelo senhor Victor Miguel Milleo, seu Diretor Presidente, em documento datado de 30 de agosto de 2012, **atesta a inexistência do laudo médico-pericial, documento este que seria condição indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez**, aduzindo:

“- **Laudo Pericial**. Em relação a esse quesito informamos que o laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor nos casos de aposentadoria por invalidez encaminharemos posteriormente, visto que a Junta Médica Oficial está com problema no quesito que tange o tempo para emissão de tal, visto que ambos são médicos do Município e se tratando de um laudo de incapacidade demanda de um certo tempo para análise de todos exames e quadro clínico do servidor.” (peça 15, p. 03)

7. Na mesma oportunidade, o responsável legal pelo órgão previdenciário acosta “Parecer”, (peça 15, p. 06-08), não datado, firmado por ele mesmo, Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente e com indicação de credencial de advogado – OAB/PR 13000, assim como pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Rosival José Carneiro, e pela Diretora Previdenciária, senhora Maria Hilda Dátola da Silva. A conclusão do referido parecer é de que “**nos declaramos favoráveis ao processo aposentatório do servidor em questão de acordo com as regras da EC 40/01**”, cumprindo destacar o seguinte trecho do documento:

“Cabe iniciar o presente, conceituando a Aposentadoria por Invalidez de Servidor Público como a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição/serviço, por estar incapacitado para o serviço público de acordo com laudo de Junta médica oficial, ou seja, é a aposentadoria concedida ao servidor que após vinte e quatro meses, no máximo, de afastamento por motivo de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o trabalho, **após inspeção a ser realizada por junta médica oficial**, conforme definido em resolução.

Só existe possibilidade de requerer a aposentadoria por invalidez se a pessoa não mais tiver possibilidade de trabalhar. Não basta, apenas, ter doença grave.” (peça 15, p. 6)

8. Conforme se depreende da documentação apresentada, e da extensa tramitação processual perante este Tribunal de Contas, **efetivamente não há laudo médico a sustentar a inativação concedida ao senhor Ari Cezar Moreira, em 29 de setembro de 2010** (peça 02, p. 54)

9. Os atestados acostados⁵ não suprem o laudo médico específico exigido pela legislação e requerido pelo Parecer Jurídico emitido pelos agentes competentes. Tratam-se de meros atestados médicos atestando a situação clínica do interessado no momento em que se submeteu a procedimento médico - insuficiência coronariana, os quais não tem o condão de certificar ter ocorrido uma incapacidade definitiva para o trabalho. Destaco ainda a ausência de contemporaneidade dos atestados em relação ao ato de concessão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria (de 29/09/2010), além da falta de menção, em qualquer deles, à incapacidade definitiva (ou mesmo prolongada) do servidor para o trabalho.

10. Tais atestados poderiam servir, quando muito, para o afastamento do servidor para tratamento de saúde, o que de fato ocorreu, consoante requerimento datado de **05/10/2009** (peça 02, p. 27), mas não para sua inativação definitiva.

11. Por outro lado, depreende-se do atestado emitido em **13/01/2010** pelo Dr. Mário Augusto Cray da Costa⁶ (CRM 13550), que o interessado dispunha, efetivamente, de condições de exercer suas atividades profissionais:

“Atestado para fins de perícia, o qual atestou que o Sr. Ari Cezar Moreira encontra-se em tratamento médico, e que compareceu a consulta no dia: 13/01/2010, no período da NOITE devendo:

OBSERVAÇÕES:

“ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA” (peça 02, p. 37)

12. Observo, ainda, que foi acostado aos autos “*Avaliação por junta médica para fins de isenção de imposto de renda*”⁷. Referido documento, subscrito apenas pelo médico Costantino R. Costantini – CRM 4923, e não por uma junta médica, embora datado de **30 de abril de 2009**, faz referência à Instrução Normativa n.º 49 de 10 de maio de 1989, da Secretaria da Receita Federal, a qual já se encontrava revogada desde 06 de fevereiro de 2001, pela [Instrução Normativa SRF nº 15](#) – SRF (peça 02, p. 26, repetido à p. 31 e p. 40).

13. Apesar das circunstâncias descritas, o próprio Ato de Inativação (peça 2, p. 54) **afastou a incidência do Imposto de Renda** para o servidor indevidamente inativado, em **violação frontal** ao que determina o artigo 30 da Lei n.º 9250/95, que, para fins de isenção do imposto de renda de pessoa física, em casos que tais, **exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.⁸

14. Dessa feita, considerando a **inexistência de laudo médico atestando a invalidez do servidor aposentado** nos termos do Decreto n.º 175/2010, de 29/09/2010, **a aposentadoria é nula, devendo ser adotadas providências para a restituição integral ao erário dos valores indevidamente pagos a título de proventos**.

15. O servidor beneficiado, assim como os gestores municipal e do fundo previdenciário, conhecedores da situação **da ausência de laudo médico a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez**, sustentaram e mantiveram o ato indevido de inativação, com o pagamento de proventos integrais, por mais de cinco anos, causando grave prejuízo ao erário. Nesse sentido, cumpre destacar que o servidor dispunha, no mínimo, de exames realizados em **04/04/2012**⁹, com conclusões similares ao acostado à peça 104, p. 3, cujo resultado levou à junta médica a manifestar-se pelo retorno do mesmo às suas atividades profissionais.

16. Tal fato, além de configurar crime a ser apurado pelo Ministério Público, o que justifica o encaminhamento de cópia do presente feito para ciência do Ministério Público Estadual, caracteriza dano ao erário, o que justifica a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte¹⁰, com vistas à apuração do montante do dano, assim como dos responsáveis pela situação descrita.

17. Adianto, preliminarmente, com vistas à instrução do feito a ser instaurado, que a responsabilidade pela restituição dos valores deve ser atribuída de forma solidária ao beneficiário do ato nulo, senhor Ari Cezar Moreira, ao prefeito municipal que concedeu a aposentadoria sem o atendimento aos requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalmente fixados, senhor Antonio El Achkar, e, proporcionalmente, ainda de forma solidária, ao senhor Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente do ente previdenciário, a partir da data em que teve ciência de que o ato de concessão da aposentadoria por invalidez não atendia aos requisitos legais.

18. O servidor beneficiado e as autoridades apontadas no item acima¹¹, deverão ser incluídos no rol dos interessados da tomada de contas, com a posterior intimação para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa.

[Notas de rodapé:]

³ O parecer jurídico foi firmado pelos advogados Carlos Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PR 47.034, Secretário de Negócios Jurídicos e José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663 Assessor Jurídico.

⁴ 3.a) a abertura de processo administrativo tendente a apurar o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez, designando, para tanto, exame médico-pericial, a cargo do órgão competente a que se refere o artigo 28, § 7º, da Lei Municipal 1465/06, levando-se em conta, neste ato, a documentação ora apresentada, bem assim os demais laudos e exames que forem solicitados;

⁵ Conta dos atestados apresentados:

Dr. Saulo Afonso Medeiros – médico **pediatra** – CRM-PR 12467- Firmado com data de **03/06/2009**.

"Atesto, para os devidos fins, que o Sr. Ari Cezar Moreira, de 56 anos, é portador de coronopatia grave, submetido a angioplastia em 02/04/2009, permanecendo em acompanhamento especializado em Curitiba, conforme laudos em anexo. CID I 24.8". Autorizo a divulgação." (Peças 02, p. 22, repetido ainda às p. 29, p. 33 e p. 38)

Dr. Randolt Albert Huk – médico – CRM-PR 7116 - Firmado com data de **03/06/2009**.

"Declaro para os devidos fins, e para ser apresentado frente aos locais necessários que o Sr. Ari Cezar Moreira padece de patologia cardíaca grave conforme exames em anexo, estando impossibilitado de exercer atividades laborais. O mesmo se enquadra como portador de CID 10 I 24.8." (Peças 02, p. 23, repetido a p. 30)

Dr. Mario José Avas de Mello – médico – CRM-PR 2504 - Firmado com data de **01/10/2009**

"Declaro que atendi o Sr. Ari Cezar Moreira, portador de coronopatia grave, tendo se submetido a angioplastia e está em tratamento médico permanente por apresentar patologia de risco." (Peças 02, p. 24, repetido a p. 29)

Dr. Anderson Von M. Berner – médico CRM-PR 18678 - Beneficência Camiliana do Sul – Hospital Santo Antônio em Pirai do Sul – Firmado com data de **13/01/2010**.

*"Declaro para os devidos fins que o Sr. Ari Cezar Moreira apresenta cardiopatia grave tendo sido submetido a cateterismo cardíaco em março de 2009 apresentando lesão grave de 95% em ramo ventricular posterior. Posteriormente realizado angioplastia coronariana com implante de stent farmacológico. Atualmente em uso de Aradois – H / aas / clopidogrel / crestor. Com programação de controle da lesão com prova funcional. **No momento com restrição de realizar suas atividades diárias conforme normativa de 10/5/89. Cid I 24.8.**" (Peça 02, p. 35/36)*

Dr. Sidney Joel Lucksch Filho – médico – CRM-PR 10.157 - Firmado com data de 18/01/2010

"Atesto para os devidos fins, que o Sr. Ari Cezar Moreira, é portador de Insuficiência Coronariana, C.I.D. I25.1, com queixas atuais de dor precordial aos esforços (II/III), sendo orientado, como previamente foi, a realizar prova funcional, uma vez que em 02/04/09 foi submetido a angioplastia coronarina com implante de "stent" farmacológico. Deverá fazer uso contínuo de clopidogrel 75 mg, AAS 0,1 g, além de Aradois 100 mg, Crestor 10 mg, Monocordil 40 mg, Selozok 50 e Isordil 5 mg SL, estes últimos até segunda ordem." (peça 02, p. 34)

⁶ Cirurgia Torácica e Cardiovascular

⁷ *"Declaramos para os devidos fins que o Sra Ari Cezar Moreira, se enquadra na Instrução Normativa número 49 de 10 de maio de 1989, da Secretaria da Receita Federal, que regulamentou a disposição da Lei 7713 de 22 de Dezembro de 1988, e do art. 30,10 e 20 da Lei 9250 de 26 de Dezembro de 1955, sendo portador de Insuficiência Coronariana Grave (I 24.8). Em relação a classificação funcional segundo o NYHA ao referido paciente apresenta-se na classificação II à III."*

⁸ Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONCLUSÕES:

1. Estudo sem evidências de isquemia miocárdica até a frequência cardíaca atingida.
2. Função ventricular esquerda normal, com contratilidade preservada das paredes ventriculares.
3. Fração de ejeção do ventrículo esquerdo em repouso: 59% (nl ≥ 50%).
4. Fração de ejeção do ventrículo esquerdo após estresse: 74% (nl ≥ 50%).

Obs: Estudo sem alterações significativas no padrão cintilográfico em relação ao anterior (04/04/2012).

Dra. Carmen Weigert Silveira
Cardiologia e Medicina Nuclear
CRM 13.602 - PR

Dr. Lara C. T. F. Correia
Cardiologia e Medicina Nuclear
CRM 21.681 - PR

¹⁰ **Art. 236.** O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

¹¹ Deixo indicado que deverão ser incluídos no rol de responsáveis os senhores Ari Cezar Moreira; o Município de Pirai do Sul, e seu responsável legal; o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, e seu responsável legal; o senhor Antonio El Achkar, prefeito responsável pela concessão da aposentadoria; o senhor Valentim Zanelli Milleo; o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

senhor Victor Miguel Milleo; o senhor Cezar Roberto Weigert; o senhor Rosival José Carneiro, então Diretor Administrativo financeiro do FUMFISUL; a senhora Maria Hilda Dátola da Silva, Diretora Previdenciária do FUMFISUL, podendo ser analisado também o chamamento dos advogados Carlos Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PR 47.034, Secretário de Negócios Jurídicos e José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663 Assessor Jurídico, subscritores do parecer jurídico referido no parágrafo 3 do Relatório precedente.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2630/19 (peça 134), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, em atendimento ao Despacho n.º 1174/16-GATBC (peça 5), sugeriu a **citação** pessoal dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El Achkar, para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como opinou “pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda”.

4. Para tanto, apresentou a seguinte análise:

2 - DOS ACHADOS.

2.1- Da responsabilidade administrativa pelo ato de má-gestão consubstanciado na inativação por invalidez com proventos integrais sem a necessária solicitação de laudo médico atestando a gravidade da doença.

Há que se apurar, no presente achado, de quem é a responsabilidade administrativa pela emissão do ato administrativo que formalizou a inativação por invalidez com proventos integrais do servidor sem que fosse exigido o laudo médico atestando a gravidade da doença.

Cumprir notar, não obstante, que o ato administrativo em comento foi praticado em 29/09/2010, decorridos mais de 9 anos estando, portanto, prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas para punição dos responsáveis (gestor, administrador fundo e controlador interno) pela emissão do ato administrativo viciado.

Assim, no tocante a este achado não há qualquer diligência a ser adotada, nesta ocasião, por esta Corte de Contas.

2.2- Da apuração da responsabilidade administrativa na demora em se anular o ato administrativo formalizado pela edição do Decreto 175/2010, assim que constatado o vício.

Cumprir notar que em manifestação datada de 27/11/2011 (cópia à peça 11 dos presentes autos) a DIJUR, unidade então competente para a instrução dos autos de inativação, apontou a inexistência nos autos do laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor, documento este necessário para inativação por invalidez com proventos integrais.

Tanto o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul como o Município de Pirai do Sul, por seus gestores, estavam, pois, cientes desde 2011 que a inativação por invalidez total do Sr. ARI CÉZAR MOREIRA era indevida já que ausente laudo médico atestando a gravidade da doença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Somente em 29/04/2016 cessou a irregularidade com a edição pelo Município de Pirai do Sul do Decreto 835/2016 que reverteu a inativação do servidor e determinou o retorno à atividade.

Neste ponto também há que se observar restar prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas em relação aos fatos ocorridos antes de 2014. Assim, a presente análise restringir-se-á à atuação dos administradores em atuação após o ano de 2014.

Ora, da análise dos autos de inativação tem-se que tanto o Gestor do Município quanto o Presidente do fundo de previdência dispenderam esforços necessários para se marcar a perícia e submeter o servidor à avaliação médica não havendo, pois, sequer indícios de que os administradores públicos foram negligentes em manter, após o ano de 2014, a inativação indevida do servidor.

Assim, considerando a inexistência de sequer indício de atuação negligente dos administradores públicos, em atenção à lei de abuso de autoridade e por ser temerária a instauração de ação em face dos Prefeito do Município e do Presidente do Fundo Municipal em atuação após o ano de 2014, deixa-se de sugerir qualquer diligência por esta Corte de Contas.

Deixa-se de sugerir aplicação de sanção administrativa aos gestores anteriores a 2014 por restar consolidada a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

2.3- Do eventual prejuízo que o erário teve com a inativação indevida e a possível condenação à pena de ressarcimento.

Em relação ao prejuízo que o erário teve e a eventual condenação à pena de ressarcimento não se aplica o mesmo raciocínio dos achados anteriores no tocante à prescrição já que a pretensão desta Corte de Contas à pena de restituição de valores é imprescritível.

Cumpra observar, da análise pormenorizada dos autos de inativação, que o laudo médico oficial trazido aos autos apontou a inexistência de qualquer patologia que impedisse o servidor de realizar suas funções, ou seja, o servidor estava em perfeito estado de saúde e encontrava-se afastado do serviço público fazendo jus à percepção de proventos de inatividade. Nota-se, ainda, que o servidor se recusou a comparecer ao exame pericial agendado pelo Município, postergando ainda mais a regularização da situação e seu retorno à atividade.

Ora, desnecessários maiores argumentos para se demonstrar que o erário foi prejudicado já que arcou, durante o período de 29/09/2010 a 29/04/2016, com uma inativação indevida, transferindo para a inatividade e bancando um servidor que estava plenamente apto para o exercício de suas funções.

Assim, imperiosa se faz a apuração dos responsáveis pela emissão do ato que onerou indevidamente o erário e a condenação solidária de todos os responsáveis a pena de restituição ao erário, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, ante o indício de que todos, na qualidade de administradores públicos, estavam cientes de que o ato foi concedido sem o preenchimento dos requisitos legais, qual seja, o competente laudo médico atestando a existência de doença grave.

2.3.1- Da matriz de responsabilidade

Cumpra, preliminarmente, observar que com a seguinte matriz de responsabilidade não se está imputando qualquer sanção administrativa sem que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Trata-se o quadro seguinte, tão somente, de formalidade para melhor visualização e instrução dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO Nº 2.3		
Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de determinação de restituição
Ari Cezar Moreira, servidor indevidamente inativado.	Servidor inativado indevidamente que fez jus, estando em plena condição de saúde, ao benefício da aposentadoria por invalidez integral, inclusive procrastinado a realização perícia para elaboração de laudo pelos médicos oficiais.	Deve o servidor ser condenado à ressarcir o erário de todo o montante que indevidamente recebeu a título de inativação
ANTONIO EL-ACHKAR Prefeito Municipal de Piraí do Sul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Gestor responsável pela emissão do ato que inativou o servidor com proventos integrais, sem que fosse trazido aos autos laudo médico oficial atestando a gravidade da doença.	Deve o gestor, caso não comprovada qualquer excludente de culpabilidade, ser condenado solidariamente ao servidor à ressarcir o erário de todo o montante indevidamente concedido a título de inativação.

Em atenção à lei de abuso de autoridade e considerando a inexistência de indício da atuação negligente dos demais administradores públicos deixa-se de incluir, nesta ocasião, demais autoridades ressaltando-se, no entanto, o direito de que, no decorrer dos presentes autos, possa ser ampliado o rol de responsáveis à pena de ressarcimento ao erário.

5. Consoante **Despacho n.º 536/19-GATBC** (peça 135), determinei a citação dos responsáveis elencados pela unidade técnica, providência efetivada mediante ofícios n.º 4302/19-DP e n.º 4303/19-DP (peças 137 e 138), cujos avisos de recebimento foram juntados às peças 140 e 141 (ambos com a entrega certificada em 20/12/2019).

6. O senhor Ari Cezar Moreira, representado por sua procuradora, Marcia Cristina dos Santos Pucci (OAB/PR 35.064), mediante petições intermediárias n.º 87545/20 e n.º 87634/20 (peças 142-150), apresentou documentos e as seguintes justificativas:

ii. Preliminarmente

Ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa

Dessume-se dos autos, que a Tomada de Contas Extraordinária em comento, foi protocolada e autuada em 03/10/2016, em decorrência dos determinações contidas no Acórdão de n. 3949/16, proferido nos autos do Ato de Inativação de n. 46070/2011, pela Segunda Câmara deste Tribunal, (cópia de peça 125.), cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de setembro de 2016, a teor do contido na Certidão 46070/2011 (cópia peça 128.)

(...)

O r. acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n. 1436 do dia 02/09/2016, (Cópia da Certidão de Publicação – peça 126.),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e transitado em julgado em 21/09/2016 (Cópia da Certidão de Transito em Julgado – 128.).

Registra-se aqui, que o r. acórdão retro, em que pese, tenha entendido pela perda do objeto do procedimento, diante da reversão da aposentadoria do servidor, concluiu pela imprescindibilidade da deliberação deste Tribunal sobre os efeitos do que afirmou, evidente ilegalidade da inativação, e, irregular manutenção no curso processual, situações essas causadoras de dano concreto ao erário público, mormente porque o Ato de Inativação, em tese, não foi precedido por laudo médico pericial essencial, e demais laudos médicos acostados ao pedido não supriram o laudo médico específico, inclusive que, (diga-se, um único, em meio à outros que apontavam o posto), laudo médico, datado de **13/01/2010**, teria o Dr. Mário Augusto Cray da Costa – CRM 13550, atestado a efetiva capacidade do interessado para o exercício das atividades profissionais.

Não obstante, afirmou o julgado, que o ato de inativação, violou o artigo 30 da Lei n.9250/95, por afastar a incidência do Imposto de Renda do servidor, inativado indevidamente, declarando ao final, a nulidade da aposentadoria, e a necessidade das providências para restituição integral ao erário dos valores indevidamente pagos à título de proventos.

De mais a mais, o r. acórdão, expressamente imputou ao servidor e aos gestores, municipal e do fundo previdenciário, o cometimento, em tese, de ilícito criminal, ao entender que estes sustentaram mantiveram, o ato indevido de inativação, mesmo sendo conhecedores da ausência de laudo médico à justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando que o servidor interessado, dispunha, no mínimo, de exames realizados em 04/04/2012.

Contudo, vê-se que o mérito da legalidade do ato de inativação foi discutido e debatido naqueles autos (46070/11), sem a instauração do amplo contraditório, na medida em que, o servidor, **em nenhum momento foi citado ou intimado à exercer sua defesa**, mormente, quando, o r. acórdão proferido, levado à efeito, reflete em inequívoco prejuízo econômico e moral ao interessado.

Vejamos que, a norma processual vigente, em tema principal, tratou da constitucionalização do processo, a partir do que, se poderia examinar o processo como instrumento de efetividade de valores constitucionais em várias vertentes, da qual o Contraditório e a Ampla Defesa (artigo 5º, inciso LV da CF), é Norma Princípio Fundamental, assim reconhecido, na Parte Geral – Livro I – Capítulo I do CPC/2015, e representado pelo artigo 10 daquele Códex.

Não de outro modo, o contraditório e a ampla defesa, mesmo sob a égide do CPC/73, já eram antes mesmo advento da Lei 13.115/2015, princípios norteadores do processo, e, como tal já deveriam ser observados à rigor dos preceitos constitucionais do devido processo legal, sob pena de nulidade de todos os atos nele praticados.

Por força do disposto do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal os procedimentos de verificação de atos de despesas e contas de uma maneira geral, submetidos à análise dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná, também obedecem os preceitos do devido processo legal. Aliás, são inúmeros os artigos do Regimento Interno deste Tribunal, que remetem-se ao contraditório e ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 tornou o direito de defesa oponível a qualquer autoridade estatal, diante da qual o cidadão se veja constrangido por acusação de qualquer natureza, não apenas criminal; e mais, a tutela jurídica deste direito passa a ser dever do Estado, seja o Estado-Juiz, o Estado-Administrador ou o Estado-legislador. Princípio fundamental, norteador dos procedimentos judicial e administrativo, o do contraditório e da ampla defesa vem genericamente previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República. Embora o mencionado dispositivo sedie o direito à defesa no processo judicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(perante o Estado-Juiz) ou no processo administrativo (perante órgãos administrativos de qualquer dos Poderes do Estado), o Estado-Legislator deve-lhe igual acatamento à vista do disposto no artigo 55, parágrafos 2º e 3º, também da Constituição Federal (hipóteses de perda do mandato por deputados e senadores, assegurada a ampla defesa).

O princípio da ampla defesa deve estar presente em qualquer tipo de processo que acarrete restrição de direitos ou sanção por força do poder punitivo estatal. Para Agustín A. Gordillo, O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a administração na obtenção de solução mais justa.

(...)

Nesse contexto, inclusive, o STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica (**MS 24.781, Plenário, sessão de 02.03.11. Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes**).

(...)

Em todos os casos, o direito à ampla defesa deverá ser resguardado sempre que o beneficiado pelo ato possa vir a ser surpreendido com a negativa de registro do Tribunal ou com a cassação dos efeitos do ato concessor. E, em que pese grande parte da doutrina entenda que a relação travada, no âmbito dos Tribunais de Contas, envolva apenas a Administração, seus respectivos agentes públicos e os particulares, quando no exercício da função pública (art. 71, II da CF), é fato, que aos terceiros diretamente ou indiretamente afetados, deve ser assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, vê-se que ao momento da prolação do r. acórdão de n. 3949/16, já era de obrigação do órgão julgador, zelar pelo contraditório, inclusive pela vigência da Lei 13.105/2015.

Portanto, deixando o r. órgão julgador, (Segunda Câmara), de o fazê-lo no rigor da lei, o r. acórdão retro, padece de absoluta nulidade, o que por reflexo lógico e imediato, contamina a Tomada de Contas Extraordinária de n. 808410/16, a que deu causa, por ofensa às garantias do devido processo legal.

iii. No Mérito

a. Legalidade do Ato de Concessão da Aposentadoria

Com o devido respeito, às conclusões do nobre relator, não há fundamento que autorize qualquer imputação de responsabilidade ao servidor interessado, por eventual prejuízo causado ao erário público, em razão da sua inativação. O processo não padece de nenhuma ilegalidade, vejamos:

Assenta-se aqui, que de início, houve pelo servidor, postulação formalizada e apropriada junto ao Fundo de Próprio de Previdência do Município de Piraí do Sul – FUMPISUL, pela abertura de processo administrativo tendente a apurar o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da sua aposentadoria por invalidez, inclusive, por meio de designação de exame médico-pericial, a que se refere o artigo 28, §7º, da Lei Municipal 1465/06, levando-se em conta os laudos médicos inicialmente colecionados e os demais laudos e exames que fossem solicitados. – (letra “a” dos requerimentos do Protocolo 1690 de 29/07/2009 – peças 7. dos presentes autos).

Ou seja, o pedido de aposentadoria por invalidez realizado pelo interessado, veio precedido do pedido das cautelas legais à **serem adotadas pelo ente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciário, não obstante, a postulação da sua procedência mediante a sua concessão, à partir da data do laudo pericial, nos termos da lei Municipal 1.465/2006. – (letra “b” dos requerimentos do Protocolo 1690 de 29/07/2009 – peças 7. dos presentes autos) e -; houve, inclusive, parecer jurídico, datado de 17/08/2009, exarado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, favorável ao requerimento da alínea “a”, seguido da sugestão da formação da **Comissão Médica**, a ser composta com pelo menos (01) um médico “funcionário público” do município e 02 (dois) médicos, com especialidade cardiológicas, para realização de exame médico no interessado e na documentação aviada no pedido pelo servidor, o que adiante foi constituído pelos seguintes profissionais: Profissionais: Dr. SidneyJoel Iuscksh Filho – CRM 10.157; Dr. Mário Augusto C da Costa – CRM 13550 e Dr. Anderson Von M. Bemec – CRM 18678, sendo este último, integrante do quadro de servidores do Município de Pirai do Sul.

Observa-se, que o pedido verificação dos requisitos de aposentadoria, foi também precedido, por laudos médicos, inclusive, de profissionais integrantes do quadro de Servidores daquele município, como Dr. Saulo Afonso Medeiros (CRM12467); Dr. Randolt Alberto Huk – CRM 03/06/2009 e Dr. Mario Avais de Mello – CRM 2504, que forma uníssona, atestaram o acometimento da moléstia de Coronariopatia - descrita no CID I24.8 (doença isquêmica aguda no coração), também classificada na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, como **Cardiopatia Grave**, além do que, foram apresentados laudos médicos de 02 (dois), especialistas em Cardiologia, datados de 19/08/2009, subscrito pelo Dr. Antonio Alcides Klug Jr CRM 9862, e outro subscrito pelo Dr. Constantino R. Costantin – CRM 4923, em 30/04/2009, que apontaram para o mesmo diagnóstico.

Vejamos, que qualquer homem médio, diante de tal diagnóstico, e, dos riscos da atividade funcional que poderiam impactar no seu quadro clínico, e, de posse das prerrogativas legais do requerimento à aposentadora por invalidez, não de outro modo, daria início ao processo da sua concessão, assim como, fez o interessado, no rigor da lei.

Aliás, a Lei Municipal, 1465/2006, dispõe:

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira; f
-) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;**
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- k) estado avançada da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- n) hepatopatia (redação dada à lista deste parágrafo conforme relação vigente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS). (nosso grifo)

Não há, dúvidas, que o servidor interessado, recebeu o diagnóstico da Cardiopatia Grave, além do que, foi atestada a sua incapacidade funcional para o desempenho das suas atividades funcionais, como se vê dos documentos médicos que sustentaram seu pedido de providências para a concessão de sua aposentadoria. Ou seja, o servidor detinha legitimidade e interesse na postulação.

De outro lado, a quem compete a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, é notadamente o ente previdenciário, no caso concreto – o FUMPISUL - nos moldes da legislação pertinente, situação, que não afasta, a cautela e ratificação pelo poder executivo, ademais, é dele o ato decisório de inativação do servidor.

(...)

Assevera-se, que interessado foi afastado de suas atividades, com fundamento em dois laudos médicos, associados aos pareceres de dois profissionais, dos (três) de uma Comissão Médica, formada sem nenhuma ingerência ou escolha do servidor, dos quais destacam-se, o exarados pelos Médicos Cardiologistas, Dr. Sidney Joel Lucksch Filho – CRM/PR 10.157 e Dr. Anderson Von M. Bemec, CRM 18678, sendo que o primeiro profissional, atestou a Insuficiência Coronariana e confirmou o uso de medicação contínua de Clopidrogel 75Mg, ASS 0,1G, Aradois 100 mg, Crestor 10mg, associados ao uso contínuo de **Monocordil 40 mg, Selok 50 e Isordil 5 mg SL**, o segundo especialista, atestou a existência da Cardiopatia Grave, Lesão de 95% em ramo ventricular posterior, com programação de controle de lesão com prova funcional **e, com restrições para realização das suas atividades diárias.**

Além do que, ambos os laudos, confirmaram a indicação do tratamento da Insuficiência Cardíaca grave e prevenção da dor cardíaca isquêmica, apresentada pelo servidor.

Curiosamente, o r. Acórdão 3949/2016, proferido nos autos de Registro de Inativação, se debruçou, essencialmente, num único laudo médico pericial dos 03 (três), produzidos pela Comissão de Especialista, e exarado pelo Dr. Mario Augusto Cray da Costa (CRM 13550), o que, é sem dúvida, a única opinião médica, contrária à todas outras aferidas por todos os outros diagnósticos médicos, aviados no pedido de concessão, sejam eles, emitidos por médicos especialistas ou não..

(...)

Obviamente, pelo contexto deflagrado nos autos do processo de concessão de aposentadoria, seja, pelo ponto de vista médico, ou pelo ponto de vista, sócio econômico, naquela ocasião (29/09/2010 – Decreto 175/2010), o melhor entendimento, foi aquele, voltado à preservação da vida do trabalhador. A Inativação do servidor, teve absoluta e inquestionável legalidade e finalidade!

b. Responsabilidade do Servidor por Suposta ilegalidade do ato de inativação

Não, obstante, o entendimento pela legalidade do ato, (que é complexo e não chegou a se perfectibilizar), é injusto que o servidor interessado, suporte eventual punição, por conduta típica da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, destaca-se, que o servidor figura no quadro de servidores daquela municipalidade, por praticamente 25 (vinte e cinco) anos, sem nenhuma mácula em seus registros funcionais, e, agora, está sendo submetido ao desgosto de lhe ver imputada, a pecha de “beneficiário de ato ilegal”, com risco potencial da restituição de verbas de natureza alimentar, não obstante, de responder por imputações pela prática ilícitos, que a simples menção pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, envolve.

Forçoso, concluir, que não há possibilidade de condicionar à responsabilização pela condução e desenvolvimento do processo de concessão aposentadoria ao próprio servidor, quando este, apenas exerceu seu direito de petição, logo não detém legitimidade para responder por eventuais danos causados ao erário público municipal.

Não houve pelo servidor interessado, ingerência, obstáculo ou conluio no curso do processo, ao passo que, submeteu-se à todos os atos que lhe foram exigidos, **sempre pautado por nítida boa-fé**. Ademais dele, não partiu conduta emulativa, muito menos procrastinatória! Logo, não detém legitimidade para responder por supostos danos ocasionados ao erário público pelo ato de sua inativação.

Nesse viés, destaca-se que no curso do processo, a única negativa do servidor aposentado, foi a de submeter-se aos exames complementares de prova funcional, exigidos pela junta médica, (cópia 54.), junto ao Sistema Único de Saúde, pelo simples fato temer por sua vida, já que tais exames, (prova de avaliação funcional), exigem rigor na estrutura onde são realizados, situação que não se pode contar no sistema público de saúde, em contrapartida, o próprio servidor, suportou o custeio da avaliação funcional em rede privada, realizando os exames que poderiam subsidiar à conclusão do laudo pericial exigido, e os colocou, imediatamente, à disposição do ente previdenciário (FUMFISUL), conforme se infere dos Laudos de Ultrassom Vascular de Carótidas e Artérias Vertebrais, datado de 24/06/2015, datado de 24/06/2015 e Tomografia - (Angiotomografia Coronariana), datada de 11/07/2015, integrantes das Cópias 107., destes autos.

Contudo, deduz-se dos autos (Cópia 107.), que apenas em 26/10/2015, fora exarado pela junta médica, laudo conclusivo da perícia que concluiu pela aptidão do servidor para o retorno de suas atividades profissionais naquele momento.

Ademais, é perfeitamente factível, que o lapso temporal transcorrido desde a autuação do Registro de Aposentadoria – (27/01/2011) neste Tribunal e a reversão do ato de inativação, (29/04/2016), teve como causa, condutas aleatórias à vontade e participação do servidor.

Ademais, registra-se aqui, que o ato de reversão da aposentadoria pelo Município, (29/04/2016), padece de irregularidade, na medida em que, ocorreu, antes mesmo do julgamento do Registro da Inativação do Servidor por esse e. Tribunal de Contas e, depois de transcorridos, mais de 05 (cinco) anos da data de sua concessão (29/09/2010), e, data da data da autuação do Procedimento Administrativo de Registro n. 46070/11, (27/01/2011), situação que abalou a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança depositada pelo servidor interessado no Poder Público.

Explica-se. Justifica-se:

Que passados, praticamente 04 (quatro) anos, da autuação do Pedido de Registro de Aposentadoria (Autos de n. 46070/11, datado de 27/01/2011), e, somente por força da recomendação da Procuradoria do Ministério Público de Contas – Requerimento 3/14 de 09/01/2014 – cópia peça 34. -, foi determinado por esse Tribunal de Contas, – Despacho 2284/14, a correção dos proventos da aposentadoria do interessado, bem como, a apresentação de laudo médico que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificasse a aposentadoria concedida – despacho n. 1099/14 – (cópia) – peça 35., com a abertura do contraditório ao representante do FUMPISUL – Victor Miguel Milléo – Ofício 7922/14 – (cópia 38, recebido em 06.05.2014 (AR cópia) peça 39.

Sem cumprimento, foram reiteradas as determinações (despacho 2284/14) Cópia 51.

Em 17/07/2014, Cópia 54. – o FUMPISUL, encaminhou laudo médico de avaliação datado de 09/07/2014, realizado por junta médica, com resultado inconclusivo, em decorrência da necessidade da realização de avaliação funcional, para o que foi deferido por este Tribunal, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo conclusivo (despacho 2352/14 de 30/07/2014) – cópia 58.

No entanto, restou evidente, que houve contumácia injustificada, do ente previdenciário, na disponibilidade dos recursos necessários à realização dos exames complementares (avaliação funcional do servidor), (Ofício 047/2014 de 12/09/2014 e Parecer Jurídico 008/2014 de 10/09/2014 – Cópia 76.

Em **02 de fevereiro de 2015**, por ocasião do despacho de n. 46070/11, (cópia 82), e, em razão do contido no Parecer de n. 1299/2015 (cópia 81.), foi determinada, a **intimação** do Município de Pirai do Sul e do Sr. Valentim Zanello Milléo, à época Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, adotassem, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas pelo parecer retro mencionado (incorrecção dos cálculos dos proventos de aposentadoria e laudo pericial inconclusivo), sob pena de multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n. 113/05, inclusive, para que querendo, oferecesse o CONTRADITÓRIO, do qual foram Município e Prefeito regularmente intimados (Certidão – Cópia 83. e 84.).

Em **05 de março de 2015**, o Município de Pirai do Sul, informou que teria adotado providências quanto às correções dos cálculos dos proventos de aposentadoria, bem como, da conclusão da perícia, realizando o préagendamento (23.03.2015), de apenas (um) dos exames solicitados pela junta médica (**Cintilografia de Miocárdio**), e, também, encaminhando um ofício 069/2015 ao Presidente do FUMPISUL, para que adotasse as providências recomendadas pelo parecer 1299/15 e seguintes, deste Tribunal, conforme Cópias 86.

Diante de tais informações, tanto o Município, como o Sr. Valentim Zanello Milléo, foram novamente intimados, por ocasião do despacho 414/15 (cópia 89. 90. 91), para que, no prazo de 15 (quinze), dias adotassem, as correções das falhas anteriormente apontadas pelo Parecer 46070/11.

Em **17 de abril 2015**, o Município, informou nos autos, que o servidor interessado não compareceu sob justificativa aceita, à realização do exame de Cintilografia, informando também que o servidor realizaria avaliação cardiológica no mês de maio/2015 junto ao seu médico cardiologista, inclusive, para aferição das condições do seu quadro clínico, circunstância relevante para a realização dos exames requeridos pela junta médica pericial, que pela complexidade, poderiam, colocar em risco à vida do servidor. (Cópias 93.e 94.).

Em **29 de setembro de 2015**, houve pelo r. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, recomendação para a negativa do registro do ato de inativação, e, para o sobrestamento do feito, até 05/06/2015, data em que deveria ser intimado o interessado (Município e ente previdenciário), para que apresentasse laudo pericial conclusivo, apto à comprovação da legalidade da aposentadoria. (cópia 97.)

O Município de Pirai do Sul, FUMPISUL e os Srs. Cezar Roberto Weigert e Valentim Zanello Milléo, foram intimados do despacho 1406/15, para apresentarem as providências quanto a regularização dos cálculos dos proventos da aposentadoria e conclusão do laudo pericial. (Cópias 98., 99., 100. e 101.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em **05 de outubro de 2015**, o Sr. Valentim Zanello Milléo, ingressou nos autos como interessado através de procurador constituído (cópia 102., 103., 104. e 105.).

Em **06 de outubro de 2015**, (cópias 106.), o FUMPISUL, informou que adotou as providências que estavam ao seu alcance (encaminhou ofício 024/2015 de 12/03/2015 para o Município), para que fosse adotadas as providências de republicação do ato de concessão da aposentadoria, e, outras necessárias à correção do erro dos cálculos dos proventos), pugnando pela inaplicabilidade de responsabilização do ente previdenciário.

Em **28 de outubro de 2015**, (cóp. 108.), o Sr. Valentim Zanello Milléo, requereu perante esse Tribunal a juntada do Ato de Retificação do valor dos Proventos de Aposentadoria do Servidor (decreto 719/2015), bem com, a conclusão do Laudo Pericial de avaliação do servidor exarado em 26.10.2015.

Remetidos os autos para análise de controle jurídica deste Tribunal, apenas em **18 de abril de 2016**, foi emitido o parecer 3860/16, (Cópia 111.), opinou: a) pela não aplicação das sanções previstas, ao ente previdenciário (FUMPISUL), e, sim o Município, pois é quem concede o benefício previdenciário; b) por correta a informação de que os proventos foram concedidos erroneamente concedidos sobre a integralidade dos vencimentos; **c) que é indevida a restituição pelo servidor, dos valores à mais, percebidos à título de aposentadoria, quando então o servidor teria agido de boa-fé na sua percepção e não poderia sofrer prejuízos por ato irregular da Administração Pública; d) que inexistindo patologia que torne o interessado inválido, o mesmo deve voltar às suas atividades normais no cargo de Engenheiro Civil, ressaltando que tal verificação já poderá ter sido constatada há tempos, se o ente previdenciário agisse com eficiência e zelo do interesse público;**

Ao final, opinou pela negativa do registro da aposentadoria, bem como, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, Inciso V da LC 113/2005 e do §1º do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal), caso não sanada a irregularidade apontada, através do contraditório, e ainda, pela aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, e por derradeiro a expedição de ofício ao gestor para apresentação de defesa.

Em **20 de abril de 2016**, por ocasião do despacho 526/16, (cópia 113, 114. e 115.,) foi determinada a intimação do Município e do Ente Previdenciário nos termos do Parecer 3860/16, sob pena de multa ao gestor responsável (artigo 87, I, "b" da Lei 113/2005), e com o sem resposta a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo.

Em **04 de maio de 2016**, (Cópia 117.e 118.), o Município de Piraí do Sul e o FUMPISUL, informaram a reversão da aposentadoria do servidor, encaminhando a este Tribunal, a cópia do Decreto 835 de 29/04/2016, (Ato de reversão da aposentadoria do servidor com efeito na data da publicação (29/04/2016).

Nessa linha, a questão que se impõe e causa perplexidade ao servidor é: O que poderia/deveria ser feito por ele, durante o processo administrativo? Retornar ao cargo sem determinação ou autorização da Administração? Sucumbir aos riscos de eventuais consequências de saúde, sem ter a certeza de sua aptidão para o retorno ao trabalho? Não é inoportuno lembrar, que a patologia cardíaca e/ou cirurgia cardíaca, não guardam tão somente fraquezas físicas, sendo preponderante também, as condições psicológicas e de stress, a que foi submetido o servidor em atividade, e, que poderiam agravar o quadro, situação que lhe causava irrefutável temor.

Não de outro modo, a boa-fé, milita à favor do servidor interessado, que mesmo diante da irregularidade da Reversão determinada pela administração, (antes mesmo de julgado o registro da sua aposentadoria por este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas), imediatamente retornou às suas atividades funcionais, sem questionamento, ou oposição, além do cumprimento de todas as outras exigências impostas no curso do processo administrativo.

Contudo, surpreende-se, em ver contra si, instaurado o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, sem que sequer lhe fosse apontada conduta ilegal, ou descrita como tipicamente criminosa, assim como sugerido no r. Acórdão 3946/2016, e sobretudo, sem que fosse demonstrado indícios ou comprovação de **sua má-fé**, em qualquer fase do processo, e especialmente na percepção do benefício da aposentadoria.

Aliás, o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que inexistente possibilidade de devolução de valores, em caso com o dos autos – Súmula 106: *“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”* No mesmo sentido, o STJ

(...)

Não há que se falar em restituição pelo servidor, dos proventos de aposentadoria percebidos, diante da legalidade e finalidade do ato de sua inativação, e, sobretudo, pela ocorrência da sua prescrição, ante a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria e sua percepção em absoluta premissa de boa-fé, situação está que já foi reconhecida anteriormente - (18 de abril 2016), por este tribunal de contas através do Parecer 3860/16 (cópia 111.), que opinou no sentido de ser **“indevida a restituição pelo servidor, dos valores à mais, percebidos à título de aposentadoria, quando então o servidor teria agido de boa-fé na sua percepção e não poderia sofrer prejuízos por ato irregular da Administração Pública”**.

Portanto, inexistente conduta ou irregularidade pelo servidor, que implique em efetivo dano ao erário público, ou que, enseje o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a restituição dos valores percebidos dos seus proventos de aposentadoria.

7. Ao final, requereu:

1. Preliminarmente:

1.1. Nos termos do artigo 372, do Regimento Interno deste Tribunal, o reconhecimento do vício e decretação de nulidade absoluta, do acórdão de n. 3949/16, proferido no corpo dos Autos de n. 46070/11, que ensejou a instauração/conversão ao Procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, por violação do Contraditório e Ampla Defesa, e, conseqüentemente a nulidade de todos os outros atos sucessivos que dele decorreram;

1.2. O reconhecimento de ilegitimidade do servidor interessado, para figurar como responsável, por supostos danos ocasionados ao erário público municipal, em razão da sua inativação, diante da ausência de sua total sua ingerência no processo administrativo, bem como, por sua nítida atuação de boa-fé no curso integral do processo;

1.3. O reconhecimento da Natureza Alimentar do débito discutido (proventos de aposentadoria/restituição), e a decretação da sua prescrição em relação ao servidor interessado;

1.4. Por derradeiro e pelos motivos acima, a extinção do feito em relação ao servidor interessado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No Mérito

2.1. Nos termos da fundamentação, seja afastada qualquer sugestão de prática de conduta ilícita ou delituosa, pelo servidor interessado, bem como, reconhecida a legalidade e finalidade do ato de concessão da sua inativação, diante do arcabouço probatório (laudos médicos) produzidos anteriormente ao ato de inativação, especialmente pelos 02 (dois) médicos destacados, dos 03 (três) médicos especialistas da Comissão Médica, constituída inicialmente pela administração para avaliação do servidor;

2.2. Sucessivamente, e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Estadual 113/2005, julgue regulares as contas do Servidor Interessado, Ari Cezar Moreira;

8. O senhor Antônio El Achkar, ex-prefeito do Município de Piraí do Sul, representado por Rosalvo Valentim Pereira Netto (OAB/PR 44.353) e Bruna de Fátima Carneiro Martins (OAB/PR 88.167), mediante petição intermediária n.º 104308/20 (peças 151-162), apresentou contraditório, acompanhado de documentos, requerendo que o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitória em face do interessado, bem como da “inexistência de culpabilidade decorrente de erro, e da ausência de nexos causal entre a conduta do INTERESSADO e os eventuais danos causados ao erário”, isentando-o de responsabilidade pelos danos decorrentes da concessão indevida de aposentadoria por invalidez ao servidor Ari Cezar Moreira:

2.1. PRELIMINARES

2.1.1 DA PRESCRIÇÃO

Conforme já explicitado, apura-se a responsabilidade do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR por ato de má gestão, concernente na edição de ato de inatividade sem observância estrita à norma legal que condiciona a concessão de aposentadoria por invalidez à realização de laudo médico pericial que ateste a incapacidade do servidor municipal para o trabalho.

Busca-se também verificar se o mesmo deve responder solidariamente com o servidor, pelos prejuízos causados ao erário decorrentes do recebimento de proventos, indevidamente, pelo período de 29/09/2010 – data do ato da inativação – até 29/04/2016 – data do ato de reversão.

Conforme já reconhecido no próprio Parecer n.º 2630/19, a pretensão sancionatória para punição do INTERESSADO por ato de má gestão quando da edição do Decreto n.º 175/2010 de 29/09/2010 encontra-se prescrita, pois ultrapassados cinco anos a partir da data do ato irregular, não havendo causa interruptiva da prescrição, conforme pacificado pelo Prejulgado n.º 26 do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas:

(...)

De igual forma reconhecida no Parecer n.º 2630/2019, a prescrição da pretensão sancionatório-administrativa aos gestores anteriores à 2014, englobando-se neste caso o INTERESSADO, uma vez que seu mandato como Prefeito Municipal findou-se no ano de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, em relação à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, dos prejuízos causados em razão do ato de inativação nulo, a questão está sendo objeto de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886 pelo Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral (Tema 899), ainda sem julgamento definitivo.

Esta Corte de Contas adota o entendimento pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional afirma que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*.

Porém, a imprescritibilidade, como exceção, uma vez que as relações jurídicas não devem se protrair pela eternidade, não deve ser aplicada indiscriminadamente pela omissão do legislador em suprir a regulamentação da norma constitucional.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já tem se pronunciado de forma contrária à tese da imprescritibilidade, conforme se verificou no julgamento do RE-RG 669.069 (tema 666), de relatoria do falecido ministro Teori Zavaski, no qual a suprema corte fixou a tese de repercussão geral de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível, restringindo o alcance do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Não se deve admitir a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas, no que voltada a recompor o dano ao erário. Fazê-lo, implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa.

Por sua vez, a prescrição quinquenal está amparada no Decreto n.º 20.910/32, bem como no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) e na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.

A 1ª Turma do STF também já possui precedente indicando a aplicação do prescricional prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU. No julgamento do MS 32.201/DF, a 1ª Turma, composta à época dos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Roberto Barroso (relator do caso), entendeu pela aplicação do prazo previsto Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco para o exercício da ação punitiva da administração pública federal.

A imprescritibilidade é exceção em relação a princípio jurídico universal de limitação do prazo de exercício de todas as pretensões, requisito de segurança jurídica.

Por estas razões REQUER-SE seja reconhecida e declarada a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento dos danos ao erário público em favor do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR, uma vez que sua responsabilidade findou-se juntamente com seu mandato como Prefeito Municipal de Piraí do Sul, em 31/12/2012.

2.1.2. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO MANDATO ELETIVO

Como exposto, o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR exerceu o cargo eletivo de Prefeito Municipal do Município de Piraí do Sul entre o interregno de 01.º de janeiro do ano de 2009 até 31 de dezembro de 2012.

Logo, a apuração de responsabilidade do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR deve se limitar ao período em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal, ou seja, tão somente em relação ao período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2012, não podendo se responsabilizar por eventuais danos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erário, decorrentes do ato de inativação indevida de servidor, ocorridos após o fim da vigência de seu mandato como Prefeito Municipal.

Isto porque, após o término do mandato, em 2012, o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR não era mais administrador ou responsável por dinheiro, bens ou valores públicos da administração direta ou indireta do Município de Piraí do Sul, não podendo ser responsabilizado por eventuais danos após esse período, por ilegitimidade passiva de parte.

Por este motivo REQUER, preliminarmente, em relação ao INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR, que, caso seja reconhecida sua responsabilidade solidária, o que não se espera, mas apenas por princípio da eventualidade, que a apuração de eventuais danos ao erário causados pela concessão indevida de aposentadoria por invalidez ao servidor público municipal ARI CÉZAR MOREIRA em razão do Decreto Municipal n.º 175/10 seja limitada até a data do fim da vigência de seu mandato, em 31/12/2012, isentando-o de qualquer responsabilidade após este período.

2.2. DO MÉRITO

Em 29/09/2010, o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR assinou, na qualidade de Prefeito Municipal de Piraí do Sul, o Decreto Municipal n.º 175 de 29/09/2010, concedendo aposentadoria por invalidez ao servidor público municipal ARI CEZAR MOREIRA, com fulcro no art. 40, § 1.º, I, da Constituição Federal e no art. 164, inciso I, § 2.º, da Lei Municipal n.º 1.002/95 (...)

A aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 28, §§ 1.º e 6.º da Lei Municipal n.º 1465/2006:

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: a) tuberculose ativa; b) hanseníase; c) alienação mental; d) neoplasia maligna; e) cegueira; f) paralisia irreversível e incapacitante; g) cardiopatia grave; h) doença de Parkinson; i) espôndilo artrose anquilosante; j) nefropatia grave; k) estado avançada da doença de Paget (osteíte deformante); l) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e n) hepatopatia (redação dada à lista deste parágrafo conforme relação vigente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS).

Embora a Lei Municipal n.º 1465/2006 disponha que a aposentadoria por invalidez será paga a partir da data do “laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição”, o qual decorre logicamente do “exame médico-pericial do órgão competente” inciso 7.º do art. 28 da mesma lei, que assim diz:

7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

O art. 65 da Lei Municipal n.º 1465/2006 também se refere ao exame médico por órgão competente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada três anos, a exame médico a cargo do órgão competente, ressalvados os casos de doenças que, por suas características, tenham como consequência a perenidade, característica esta que deverá restar comprovada através de laudo médico-pericial juntado à época da concessão do benefício.

Todavia, não existe em todo o arcabouço da legislação municipal do Município de Piraí do Sul norma legal ou regulamentar que defina qual é o órgão competente para realização do exame medicopericial, com emissão de laudo, para fins do disposto no art. 28 e art. 65 da Lei Municipal n.º 1465/2006 e do art. 164 da Lei Municipal n.º 1.002/95; e nem como se procede em relação a esta lacuna legal.

A Lei Municipal n.º 1465/2006 que estabelece o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí do Sul - RPPS define apenas as competências do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão deliberativo, em seu art. 26; e do Fundo de Previdência Próprio do Município de Piraí do Sul – FUNPISUL, órgão executivo, em seu art. 86; que assim dispõe:

Art. 86. Fica constituído o FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL - FUNPISUL, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, com sede nesta cidade de Piraí do Sul, à Praça Alípio Domingues, 34.

Conforme se depreende da leitura do art. 86 da Lei Municipal n.º 1465/2006, cabe ao FUNPISUL a operação e administração dos planos de benefícios do RPPS. Ou seja, pela interpretação da norma, a competência para operacionalização dos procedimentos relativos à concessão de benefícios sob égide do regime próprio de previdência do município, **inclusive no que tange à operacionalização dos procedimentos relativos a requerimentos de concessão de aposentadoria por invalidez e realização dos exames médicos periciais**, cabe exclusivamente ao FUNPISUL, através de sua diretoria-executiva, prevista no art. 89 da Lei Municipal n.º 1465/2006:

(...)

Logo, em que pese ter o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR ter expedido, na qualidade de Prefeito Municipal de Piraí do Sul, o ato de concessão de aposentadoria consubstanciado no Decreto Municipal n.º 175 de 29/09/2010, a iniciativa para operacionalização do exame médico pericial para demonstrar a incapacidade do servidor aposentado a fim de justificar a inativação cabia, pela lei, ao FUNPISUL, e não ao Prefeito Municipal.

Assim, não há nexos causal entre a conduta do gestor INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR e a inexistência do laudo médico em decorrência da não realização de exame pericial, pois a realização deste exame é de competência do FUNPISUL. E diante da inexistência de nexos causal, não há responsabilidade de ressarcimento ao erário, pois não deu causa ao ato viciado.

Ademais, na ausência de norma legal regulamentando a questão, a invasão de competência do Prefeito Municipal para a promoção de ato de competência do FUNPISUL poderia acarretar em ilegalidade, diante da ausência de prévia previsão legal.

Ressalte-se que o procedimento de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor ARI CEZAR MOREIRA iniciou-se a partir de seu próprio requerimento, protocolado junto ao Diretor-Presidente do FUNPISUL (conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cópia anexa), dentro das competências estabelecidas no art. 86 da Lei Municipal n.º 1465/2006.

Cumpre-se ressaltar que o ato de formalização do Decreto Municipal n.º 175 de 29/09/2010, foi precedido pelo Parecer Jurídico n.º 439/2009 (anexo), de 17/08/2009, da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, elaborado e subscrito pelos advogados CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (OAB/PR 47.034), Secretário de Negócios Jurídicos à época e JOSÉ CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16.663), assessor jurídico à época, pelo qual atestaram o seguinte:

“Trata o pedido do funcionário público municipal Ari César Moreira a respeito da concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido feito no item 3a. do requerimento encontra amparo legal e deve ser deferido.

Sugerimos que seja formada comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do Município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica, respondendo:

1- Se o mesmo é considerado incapaz para o trabalho de engenheiro civil ou qualquer outra função para readaptação;

2- Se a moléstia é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

3- Se a mesma é doença grave incurável ou ainda contagiosa.

Os peritos da Comissão deverão observar o que determina o artigo 28 da Lei 1.465 de 2006

Deve o senhor secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

É o parecer.”

Conforme se vê, pela parte final do parecer, cabia ao Secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão médica que seria encarregada de realizar o exame médico pericial do servidor em questão.

A Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul prevê que o Prefeito pode delegar sua competência nos casos de provimento de cargos públicos e expedição de demais atos referentes à situação funcional dos servidores, em seu art. 66, IX, parágrafo único:

(...)

Logo, não cabia ao Prefeito Municipal, na época, a competência para realização, administração ou operacionalização do exame médico por comissão especial para atestar a incapacidade do servidor e emitir laudo próprio. A competência era do FUNPISUL, com a indicação dos membros da comissão, por portaria, do Secretário Municipal de Administração e Previdência.

O Prefeito, com o devido aval do parecer de sua assessoria jurídica, que lhe garantiu que o pedido de aposentadoria do servidor ARI CESAR MOREIRA estava de acordo com a estrita observância da lei e deveria ser deferido, apenas emitiu o decreto, sem saber que as pessoas responsáveis pela operacionalização do exame médico do servidor, dada sua competência legal, não observaram o procedimento.

Logo, o Prefeito não tinha como ter prévio e claro conhecimento de que o ato estava eivado de vícios, pois não lhe cabia, dentro de suas competências, a elaboração e fiscalização de todo o procedimento administrativo de concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria, em especial relativamente à necessidade do prévio exame médico, inclusive por ordem de possibilidade prática. Assistido por seus pareceristas, e diante da notícia de que o pedido estava amparado pela lei, foi induzido a erro, pois em sua percepção como homem médio, o ato de inativação estava observando a mais estrita legalidade.

Assim, o vício de ilegalidade que atingiu o ato de inativação estava absolutamente imperceptível ao Prefeito, quando expediu o Decreto n.º 175/2010.

Logo, não há como responsabilizá-lo por danos ao erário, por total ausência de culpabilidade.

Primeiramente porque o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR jamais agiu com dolo ou má fé quando editou o Decreto n.º 175/2010. Como já dito, encontrava-se absolutamente convencido de que o ato era legal, pois não lhe foram noticiadas, pelos órgãos competentes, que o ato de inativação carecia do necessário e prévio exame médico-pericial, cuja realização era de competência exclusiva da FUNPISUL.

Importa-se dizer, ainda, que o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR não agiu com imprudência, imperícia ou negligência quando da edição do Decreto n.º 175/2010, mas em estado de erro sobre as circunstâncias dos fatos, pois ignorava o vício que maculava o ato de inativação.

O erro é uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato.

Neste caso a vontade do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR estava viciada, por erro substancial, escusável e real. Escusável, no sentido de que tem por fundamento uma razão plausível e é de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária ou de diligência normal (*hominus medius*) seria capaz de cometê-lo, em face das circunstâncias, neste caso, a aprovação da legalidade do ato por parecer da assessoria jurídica e a impossibilidade de verificar a legalidade de ato que era de competência exclusiva do FUNPISUL.

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente revele "culpável". Essa assertiva não decorre de nenhum processo hermenêutico desprovido de suporte na Constituição. Ao contrário, como ocorre com todo o Direito Administrativo Sancionador Brasileiro, os princípios se reconduzem à Carta Magna, por meio de processos argumentativos reconhecedores das potencialidades de complexos dispositivos constitucionais. Essa mesma operação há de ser feita na exploração da culpabilidade vigente no campo do Direito Punitivo, em concreto no tocante ao Direito Administrativo Sancionador.

A Constituição brasileira de 1988, nesse passo, não apenas consagra o devido processo legal e todos seus consectários lógicos, historicamente perceptíveis nos cenários comparados, como consagra o contraditório, os direitos de defesa, a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos, a segurança jurídica, a legalidade das atuações estatais, o pessoalidade e publicidade das penas, e um extenso rol de direitos fundamentais, a começar pela dignidade da pessoa humana, sempre vedando a arbitrariedade dos Poderes Públicos. É claro que esse conjunto de normas há de produzir, como produz, limitações severas ao poder punitivo estatal, resultando, inclusive, na exigência de culpabilidade.

O conjunto dessas cláusulas impõe a exigência da culpabilidade, porque se trata de evitar e impedir atuações arbitrárias do Estado. A perspectiva de uma responsabilidade objetiva ou de uma falta de culpabilidade traduziria intolerável arbitrariedade dos Poderes Públicos em relação à pessoa humana. Semelhante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento seria incompatível com o aludido conjunto de normas constitucionais. Isto porque, não havendo comprometimento com respeito à culpabilidade, a responsabilidade subjetiva, à evitabilidade do ato ilícito, as demais cláusulas constitucionais ficariam como meras peças de ficção.

A ideia de culpabilidade traz consigo a noção de atribuir algo censuravelmente, a alguém. Confunde-se, não raro, com a culpa em sentido mais amplo.

Culpabilidade encerra um forte significado de “evitabilidade”.

A culpabilidade de uma ação traduz a possibilidade, ex ante, de sua omissão. Aqui parece a inexigibilidade de comportamentos impossíveis, que fundamenta excludentes clássicas e básicas como o estado de necessidade, a legítima defesa ou o cumprimento de deveres. As normas penais podem proibir o atuar, não o ser, e o atuar há de ser balizado pelas circunstâncias e possibilidades concretas do sujeito.

Evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência de culpabilidade. O sujeito deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o fato ilícito. A ameaça da pena quer evitar o fato. Por um princípio de justiça, se a ameaça é incapaz de gerar uma potencial evitabilidade do fato, não há culpabilidade, inexistente fundamento subjetivo para a punição do comportamento humano, direto ou indireto, materializado por pessoas físicas e jurídicas.

No presente caso, sem percepção acerca da ilegalidade do ato, por se encontrar em erro sobre suas circunstâncias elementares, não havia como o INTERESSADO evitar o fato de que o ato estava ilegal.

Considere-se a culpa, basicamente na violação de deveres objetivos de cuidado, sendo normalmente identificada nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência. O agente não tem a intenção, nem a vontade de praticar o fato ilícito e proibido, mas acaba cometendo o ato reprovado por uma atitude culposa, equivocada, por uma falta de cuidado ou atenção.

Porém o chamado “erro de direito” invencível poderá produzir os efeitos de isenção ou atenuação de responsabilidade, por que se trata de uma consequência da garantia de “responsabilidade subjetiva” e da “culpabilidade”.

Não há provas nos autos de que o INTERESSADO poderia, com um mínimo de diligência, conhecer o vício de ilegalidade oculto no ato de inativação. E de igual modo não há provas de que o INTERESSADO efetivamente conhecia a ilegalidade de sua conduta. Nem do potencial conhecimento. De modo que os princípios da razoabilidade e moralidade administrativas devem ser observados com especial intensidade. A conduta do agente, seus sinais, seu proceder, revelam, de regra, suas intenções. Além disso, cargo, sua condição física, cultural, econômica, sua posição social, seu assessoramento, são fatores que contribuem para a análise do elemento subjetivo de sua conduta.

Por outro lado, pelas provas dos autos, apesar de todas as diligências possíveis, o INTERESSADO não logrou o conhecimento dos elementos da figura típica ou não conseguiu orientar adequadamente sua vontade. O erro está provado pela defesa. Pouco importa que se trate de erro de tipo ou de proibição. De qualquer modo, o erro invencível exclui a responsabilidade subjetiva e é tratado como causa excludente da imputação ou da responsabilidade.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 50/23 (peça 163), emitida pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e encaminhada por sua coordenadora em exercício, Simone de Souza Pinto Manasses, opinou:

01) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão da emissão de ato de inativação indevido e eventual dano ao erário por parte do Sr. Antonio El-Achkar.

02) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão de eventuais atos praticados pelo Sr. Ari Cezar Moreira anteriores a 02/12/2014.

03) Pela expedição de intimação ao Município de Piraí do Sul para que apresente os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade.

10. Em relação à **prescrição**, a unidade técnica aduziu que:

O presente processo fora autuado em 03/10/2016, por força do Acórdão nº 3949/16 – Segunda Câmara (peça nº 2). O Despacho nº 536/19 - GATBC (peça nº 135), proferido em 02/12/2019, determinou a citação dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El-Achkar.

É possível que se reconheça, desde já, a prescrição da pretensão sancionatória referentes aos fatos ocorridos há mais de 05 anos do despacho citatório, nos termos do Prejulgado nº 26 desta E. Corte, tem-se o seguinte:

(...)

Contudo, embora prescrita a pretensão sancionatória em relação à fatos ocorridos há mais de 05 anos da citação, a fundamentação do Prejulgado nº 26 estabelece a não ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, quando verificada a ocorrência de danos ao erário.

(...)

Sabe-se também que a aplicação dos prejulgados desta E. Corte possui força vinculante, nos termos do art. 79, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(...)

Contudo, a própria fundamentação do Prejulgado nº 26 destaca a existência do Tema 899 no STF, de modo que a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória foi um entendimento adotado “*enquanto não houver decisão definitiva*”.

Acontece que em 05/10/2021 a decisão do STF no Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas acerca do Tema 899 transitou em julgado, contendo o seguinte teor:

(...)

Assim, diante da recente decisão do STF no tema 899, vislumbra-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para fatos ocorridos há mais de 05 anos do despacho citatório.

Sabe-se que o Prejulgado nº 26 encontra-se em processo de revisão, atualmente com pedido de vista pelo ex-Conselheiro Nestor Baptista, tendo o MPC se posicionado pela manutenção do entendimento da imprescritibilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pretensão ressarcitória (Parecer nº 279/21 – PGC). Contudo, esta E. Corte já tem precedentes de reconhecimento da prescrição ressarcitória, conforme se observa:

(...)

Vale destacar que após a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899), o Tribunal de Contas da União editou a RESOLUÇÃO - TCU Nº 344/2022, regulamentando a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito daquela Corte:

(...)

Mostra-se cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelos interessados antes de 02/12/2014 (5 anos antes do despacho citatório).

Em relação ao Sr. Antonio El-Achkar, é importante destacar que seu mandato como prefeito do Município de Piraí do Sul se encerrou em 31/12/2012, de modo que sua eventual responsabilização fica limitada ao término de seu mandato. Portanto, considerando o prazo prescricional apresentando, esta Unidade opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Destaca-se que eventuais responsabilidades dos gestores subsequentes também estariam prescritas, haja vista que jamais foram citados no presente processo.

Em relação ao Sr. Ari Cezar Moreira, esta Unidade opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos fatos ocorridos antes de 02/12/2014, limitando-se eventual responsabilização do servidor ao período de 02/12/2014 a 29/04/2016.

11. Tratando da caracterização do **dano ao erário** decorrente da inativação indevida, a unidade observou que:

Em análise aos documentos presentes no processo de inativação nº 4607-0/11, fica evidente a ocorrência de inativação indevida do servidor Ari Cezar Moreira.

Embora tenha apresentado diversos atestados médicos, não se verificou nenhum registro de que a moléstia que acometia o servidor deixava-o totalmente e permanentemente incapacitado para seu trabalho habitual.

Além disso, em atestado médico anexado ao processo de inativação, datado de 13/01/2010, há clara menção de que o servidor se encontrava apto para o trabalho, conforme se observa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA <i>Cirurgia Cardíaca e Marca-Passo</i>	
ATESTADO	
Atesto para fins de PERICIA	
● (a) Sr. (a) ARI CEZAR MOREIRA	
encontra-se em tratamento médico, e que compareceu a consulta no dia :	
13/01/2010, no período DA NOITE devendo :	
OBSERVAÇÕES :	
ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTOLOGRAFIA MIOCARDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA.	
paciente ou responsável	13/01/2010 data
●	MÁRIO AUGUSTO C. DA COSTA CRM 13550

Desse modo, o Decreto nº 175/2010, datado de 29/09/2010 (posterior ao atestado que indica ausência de incapacidade), além de ignorar a sugestão do Parecer Jurídico nº 439/2009, que apontava a necessidade de formação de Comissão Médica Especial para avaliação do servidor, violou também a o disposto no Art. 28 da Lei Municipal nº 1.465/2006, que aponta a imprescindibilidade do laudo médico-pericial.

Portanto, ainda que o servidor estivesse de fato permanentemente incapacitado para o trabalho (o que não foi o caso), não havia permissivo legal para inativação apenas com atestados médicos particulares.

É fato que o servidor não possuía nenhum tipo de controle acerca dos trâmites administrativos referentes ao seu requerimento de inativação. Competia unicamente à administração pública a formação da Comissão Médica Especial. Além disso, o a edição do supracitado decreto municipal é de exclusiva competência do prefeito, de modo que, caso opte por decretar a inativação de um servidor sem a observância da legalidade, apenas ao prefeito recai o ônus de tal ato.

Mas não se pode ignorar o fato de que o Sr. Ari Cezar Moreira tinha conhecimento de sua aptidão para o trabalho. O atestado médico colacionado acima fora juntado ao processo de inativação por iniciativa do próprio servidor, de modo que este não pode alegar o desconhecimento do conteúdo de tal documento. Portanto, não é razoável se presumir boa-fé do servidor quando este queda-se inerte ao se ver inativado por incapacidade, sem avaliação pericial e tendo um atestado médico particular recente que aponta sua aptidão para o trabalho.

O Acórdão nº 3949/16 – Segunda Câmara (peça nº 2), destaca evidência documental de aptidão para o trabalho pelo menos desde 2012, conforme se observa:

15. O servidor beneficiado, assim como os gestores municipal e do fundo previdenciário, conhecedores da situação da ausência de laudo médico a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentaram e mantiveram o ato indevido de inativação, com o pagamento de proventos integrais, por mais de cinco anos, causando grave prejuízo ao erário. Nesse sentido, cumpre destacar que o servidor dispunha, no mínimo, de exames realizados em 04/04/2012, com conclusões similares ao acostado à peça 104, p. 3, cujo resultado levou à junta médica a manifestar-se pelo retorno do mesmo às suas atividades profissionais.

Diante de todo o exposto, fica evidente que o servidor tinha elementos que apontavam para a possibilidade de inexistência de incapacidade laborativa. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disso, durante todo o trâmite do processo nº 4607-0/11, a administração pública diligenciou junto ao servidor buscando a realização das avaliações médicas necessárias.

O presente caso amolda-se às situações elencadas em teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça em que os valores recebidos indevidamente são passíveis de devolução, conforme se observa:

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência de Pirai do Sul, embora não tenha sido possível constatar detalhadamente os valores recebidos mensalmente, foi possível obter o valor dos proventos do servidor para cada ano corrente. Com isso, foi possível realizar um cálculo estimado do valor recebido indevidamente pelo servidor, considerando apenas as parcelas não prescritas.

(...)

ANO	MÊS	VALOR
2014	DEZEMBRO	R\$ 8.952,42
2014	13º	R\$ 8.952,42
2015	JANEIRO	R\$ 9.510,16
2015	FEVEREIRO	R\$ 9.510,16
2015	MARÇO	R\$ 9.510,16
2015	ABRIL	R\$ 9.510,16
2015	MAIO	R\$ 9.510,16
2015	JUNHO	R\$ 9.510,16
2015	JULHO	R\$ 9.510,16
2015	AGOSTO	R\$ 9.510,16
2015	SETEMBRO	R\$ 9.510,16
2015	OUTUBRO	R\$ 9.510,16
2015	NOVEMBRO	R\$ 9.510,16
2015	DEZEMBRO	R\$ 9.510,16
2015	13º	R\$ 9.510,16
2016	JANEIRO	R\$ 10.582,91
2016	FEVEREIRO	R\$ 10.582,91
2016	MARÇO	R\$ 10.582,91
2016	ABRIL	R\$ 10.582,91
TOTAL		R\$ 183.868,56

Estima-se, portanto, que o dano nominal ao erário causado pelo pagamento indevido de proventos ao servidor Ari Cezar Moreira foi de R\$ 183.868,56, sem a aplicação de juros ou correções.

Para uma quantificação mais acurada dos valores recebidos, mostra-se medida cabível a expedição de intimação ao Município de Pirai do Sul para que apresente os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade. Sugere-se, portanto, a realização de diligência para que se possa efetuar cálculo mais apurado.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 213/23 (peça 165), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, observando que “não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficou clara a exclusão do Sr. Victor Miguel Milleo no rol de responsáveis, pela CGM (peça 134)", sugeriu que **"os autos retornem à unidade técnica** para maiores esclarecimentos e, alternativamente, que o **Sr. Victor Miguel Milleo seja citado para que apresente respectivo contraditório**, uma vez que fora mencionado no próprio Acórdão que o Presidente do Fundo deveria ser responsabilizado de forma solidária com os demais interessados".

13. Outrossim, concordou com a unidade técnica quanto à necessidade de **intimação** do Município para juntada de demonstrativo de todos os valores correspondentes ao benefício previdenciário pagos ao servidor, destacando que "os valores a serem ressarcidos engloba a totalidade do benefício recebido, devido a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário".

14. Por fim, reiterou o opinativo da unidade pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal** para que se "verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda":

De início, este Ministério Público de Contas defende **a diferença entre a pretensão punitiva/sancionatória e a pretensão de ressarcimento ao erário**.

Sobretudo porque, enquanto a primeira tem caráter personalíssimo e se limita à pessoa do agente público infrator, a segunda, de natureza cível, pode vir a atingir os bens do responsável e eventualmente o espólio, ensejando o instituto da responsabilidade civil. Destaca-se aqui um trecho Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 579/22 (Tomada de Contas Extraordinária nº 664257/20):

Em resumo, em se tratando de **pretensão sancionatória** da administração, consistente no âmbito do processo controlador da aplicação de multa e/ou demais sanções previstas em lei, consoante previsão do art. 71, VIII, da Constituição Federal, cabível é a invocação de prescrição, **desde que inexistente fato interruptivo de seu transcurso**.

Diversa é a hipótese quando se está a aferir o dano ao erário. Neste caso a pretensão ressarcitória é de natureza cível.

Caracterizada a prática de um ato que gera um prejuízo à terceiro, seja este um particular ou o próprio Estado, surge o instituto da **responsabilidade civil**.

Dessa forma, o dano ao erário seria imprescritível, ou seja, na hipótese de evento danoso, poderia o Estado ingressar em Juízo pedindo a reparação do dano, em respeito ao art. 37, §5º da Constituição Federal. Já no que tange à aplicação de penalidades, aplicar-se-ia o entendimento da CGM, verificando se é possível ou não reconhecer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para impor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa ou qualquer outra sanção pessoal, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

(...)

Em análise das circunstâncias do presente caso, é evidente considerar a prescrição quanto à eventual aplicação de multa administrativa aos interessados durante os anos de 2010 a 2014, conforme ilustrado pela CGM na Instrução de peça 163.

Todavia, este Ministério Público de Contas discorda da unidade técnica, por entender que, enquanto não revisado o Prejulgado nº 26 através dos autos nº 541093/17, deverão ser ressarcidos os valores ao erário.

Dessa forma, uma vez que comprovado o dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, e considerando que, ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

Com relação às respectivas responsabilidades, verifica-se que, no Acórdão nº 3949/16, foi mencionado que estas deveriam se dar, de forma solidária, ao beneficiário do ato nulo, senhor Ari Cezar Moreira, ao prefeito municipal que concedeu a aposentadoria sem o atendimento aos requisitos legalmente fixados, senhor Antonio El Achkar, e, proporcionalmente, ainda de forma solidária, ao senhor Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente do ente previdenciário, a partir da data em que teve ciência de que o ato de concessão da aposentadoria por invalidez não atendia aos requisitos legais.

Ainda, destacou-se a necessidade de estabelecer o contraditório aos interessados nesta Tomada de Contas Extraordinária. Considerando que o processo de ato de inativação foi arquivado em decorrência da perda do objeto, não há que se falar em nulidade do Acórdão nº 3949/16, ao contrário do que entende o Sr. Ari Cezar Moreira, na peça 143. Afinal, o direito ao contraditório foi devidamente concedido nestes autos.

15. Mediante **Despacho n.º 88/23-GATBC** (peça 166), **indeferi** a proposta da unidade técnica e do *Parquet* de intimação do Município de Piraí do Sul “para que sejam apresentados “os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade””, bem com de chamamento do senhor Victor Miguel Milleo para a apuração de sua eventual responsabilidade:

8. Considerando o presente momento processual, **indefiro** a proposta da unidade técnica e do *Parquet* de intimação do Município de Piraí do Sul, para que sejam apresentados “os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade”.

9. Ainda que a providência possa ser útil, tenho que, havendo no julgamento do feito a determinação de ressarcimento ao erário, o *quantum* exato poderá ser apurado na execução do julgado, tornando líquida eventual condenação não quantificada precisamente. Assim, e considerando a já exagerada duração do feito, não vislumbro proveito em frear a marcha processual para realizar apuração que pode ser feita em momento posterior, sem qualquer prejuízo ao julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Ponderando igualmente a fase processual, **refuto** também a proposta ministerial de chamamento do senhor Victor Miguel Milleo para a apuração de sua eventual responsabilidade nos presentes autos.

11. De fato, ainda que o Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara, ao determinar a abertura da presente tomada de contas, tenha referido a necessidade de citação do senhor Victor Miguel Milleo, forçoso reconhecer que a falha da matriz de responsabilidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 2630/19 (peça 134), que não o mencionou, só agora foi percebida, de modo que, tendo dita matriz subsidiado a determinação de citação dos responsáveis, pelo Despacho n.º 536/19-GATBC (135), o referido responsável deixou de ser chamado ao processo.

12. Neste contexto, passados aproximadamente 7 (sete) anos da instauração da presente Tomada e 13 (treze) anos da edição do ato de inativação que deu origem aos pagamentos irregulares aqui apurados, entendo descabido promover tal citação no presente momento processual, sob pena de grave violação às garantias do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa do interessado, uma vez que lhe implicaria, de forma extemporânea, o ônus de apresentação de documentos produzidos há mais de 10 (dez) anos, sendo questionável exigir a sua guarda por tal período.

16. Ao final, consoante já havia consignado no Despacho n.º 536/19-GATBC (peça 135), reforcei que “a proposta de **remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal**, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda”, será analisada quando do julgamento do feito. De todo modo, a teor do artigo 158, I, da Constituição Federal, a referida isenção afetou a receita tributária do próprio Município de Piraí do Sul, sendo por tal razão relevante aprofundar a análise quanto ao destinatário competente para atuar em relação à dita dispensa.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2979/23 (peça 168), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas:

(...) não se verificou nenhum registro de que a moléstia que acometia o servidor deixava-o totalmente e permanentemente incapacitado para seu trabalho habitual, inexistindo laudo médico que atestasse a gravidade da doença, embora o art. 28 da Lei Municipal n.º 1.465/2006 exigisse sua apresentação para a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contatou-se, portanto, que a Administração Pública andou na contramão da legislação municipal e da orientação do Parecer Jurídico n.º 439/2009, que apontava a necessidade de formação de Comissão Médica Especial para avaliação do servidor, quando editou e publicou o Decreto n.º 175/2010, autorizando a inativação do Sr. ARI.

Contudo, importa reforçar que não há como dizer que a responsabilidade pela irregularidade recai apenas sobre o gestor municipal que autorizou a inativação do servidor, pois as atitudes do Sr. ARI no curso do procedimento administrativo para a concessão do benefício estão eivadas de ilegalidade.

Mesmo tendo conhecimento sobre sua aptidão para o trabalho, continuou a receber a aposentadoria por invalidez e não procurou meios para reverter a situação.

Nesse sentido, convém reproduzir trecho da última manifestação da CGM, na Instrução n.º 50/23 – CGM (peça 163, páginas 9 a 10):

É fato que o servidor não possuía nenhum tipo de controle acerca dos trâmites administrativos referentes ao seu requerimento de inativação. Competia unicamente à administração pública a formação da Comissão Médica Especial. Além disso, o a edição do supracitado decreto municipal é de exclusiva competência do prefeito, de modo que, caso opte por decretar a inativação de um servidor sem a observância da legalidade, apenas ao prefeito recai o ônus de tal ato.

Mas não se pode ignorar o fato de que o Sr. Ari Cezar Moreira tinha conhecimento de sua aptidão para o trabalho. O atestado médico colacionado acima fora juntado ao processo de inativação por iniciativa do próprio servidor, de modo que este não pode alegar o desconhecimento do conteúdo de tal documento. Portanto, não é razoável se presumir boa-fé do servidor quando este queda-se inerte ao se ver inativado por incapacidade, sem avaliação pericial e tendo um atestado médico particular recente que aponta sua aptidão para o trabalho.

(...)

Percebe-se, com isso, fortes indícios de, no mínimo, procedimento culposos em relação à concessão e manutenção do benefício e, não tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, deverá ser exigida a sua restituição.

Assim, considerando que todos os valores recebidos pelo Sr. ARI CÉZAR MOREIRA, a título de aposentadoria por invalidez, foram pagos indevidamente e geraram danos ao erário, esta unidade técnica considera adequada a determinação de ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mas apenas no que se refere à integralidade dos valores recebidos por ele, à título de benefício previdenciário e 13º salário, no período não alcançado pela prescrição, limitando-se a responsabilização do servidor ao período de 02/12/2014 a 29/04/2016.

Além disso, mostra-se cabível também a aplicação de multa proporcional ao dano, em conformidade com o art. 85, III, da Lei Orgânica, e em percentual a ser arbitrado por esta Corte, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR.

No mais, a CGM reitera o entendimento exarado na instrução anterior - Instrução n.º 50/23 - CGM (peça 163) a respeito do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos atos praticados pelos interessados antes de 02/12/2014 (5 anos antes do despacho citatório).

18. Ao final, a unidade sugeriu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) O reconhecimento da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão da emissão de ato de inativação indevido e eventual dano ao erário por parte do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR;

b) O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão de eventuais atos praticados pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA anteriores a 02/12/2014 e

c) A determinação de restituição ao erário do montante relativo ao pagamento do benefício previdenciário e 13º salário ao Sr. ARI CEZAR MOREIRA, no período não contemplado pela prescrição (02/12/2014 a 29/04/2016), além da aplicação da multa proporcional ao dano do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

19. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 587/23 (peça 169), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificou o seu posicionamento anterior, que difere parcialmente o opinativo da CGM, posto que propugna que “a restituição dos valores ao erário deve se dar de forma integral, considerando os motivos já expostos no Parecer n.º 213/23 (peça 165), a respeito da prescrição sancionatória e ressarcitória”.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4225/23 (peça 172), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta e Edilson Gonçalves Liberal e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, em atendimento ao Despacho n.º 155/23-GATBC (peça 170), tendo em conta a revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, opina pela **irregularidade das contas**, com a aplicação das seguintes medidas e **sanções**:

a) Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas de eventuais atos praticados pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA e Sr. ANTONIO ELACHKAR anteriores a 03/10/2011;

b) Restituição de valores ao Sr. ARI CEZAR MOREIRA do montante recebido do erário público municipal a título de benefício previdenciário e 13º salário no período não contemplado pela prescrição sancionatória e ressarcitória (03/10/2011 a 29/04/2016);

c) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ARI CEZAR MOREIRA, em face de benefício previdenciário e 13º salário recebido indevidamente no período 03/10/2011 a 29/04/2016;

d) Responsabilidade solidária prevista no art. 16, § 1º, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012) na restituição de valores recebido indevidamente pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA a título de benefício previdenciário e 13º salário no período 03/10/2011 a 31/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012), em face da responsabilidade solidária na restituição de valores recebido indevidamente pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA a título de benefício previdenciário e 13º salário no período 03/10/2011 a 31/12/2012.

21. Em sua análise, a unidade sustenta que:

Nas duas últimas oportunidades em que esta coordenadoria se debruçou sobre o assunto, na Instrução n.º 50/23 - CGM (peça 163) e Instrução n.º Instrução - 2979/23 - CGM (peça 168), entendeu que a pretensão punitiva estaria alcançada pela prescrição em relação aos atos praticados pelos interessados antes de 02/12/2014 (5 anos antes do despacho citatório), em razão do estabelecido no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Além disso, também considerou que, à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n.º 636886/AL (Tema n.º 899 de Repercussão Ger/al), o caso era de que também fosse reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória sobre o eventual dano causado antes de 02/12/2014.

No entanto, com a revisão do Prejulgado TCE/PR n.º 26 pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, o Relator solicitou nova manifestação de mérito desta unidade técnica sobre as implicações da recente revisão ao caso em análise.

Pois bem. Desde que o Supremo fixou tese, em abril de 2019, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário (Tema 899 da Repercussão Geral, RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), o assunto vinha sendo objeto de recorrentes debates no âmbito dos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais de Contas.

Nesta Corte, em especial, as discussões acerca do alcance da prescrição estiveram associadas ao Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, que admitindo a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, nada mencionou sobre a prescrição da pretensão ressarcitória. O tema, portanto, pendia de revisão.

As recentes decisões desta Casa, contudo, caminharam no sentido de reconhecer, como efeito da consolidação do Tema n.º 899 de Repercussão Geral, a prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento ao erário. Mas, foi o Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno que, como mencionado pelo Relator no Despacho n.º 155/23 - GATBC (peça n.º 170), assentou a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, ao promover a revisão do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR.

Segundo os termos da decisão revisada, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a prescrição da pretensão ressarcitória deverá ser admitida nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993:

(...)

Como se vê, além da decisão revisada ter reconhecido a incidência da prescrição ressarcitória, ela também fixou parâmetros para a definição da data da interrupção da prescrição.

Nos termos do item 2 da decisão revisada, a prescrição será interrompida com o **despacho** que ordenar a citação, retroagindo à data de **instauração do processo** (efeito *ex nunc*) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

O texto do Acórdão n.º 1919/23 – Tribunal Pleno condiz com o estabelecido na Resolução TCU n.º 344/22 (...)

O caso tratado nestes autos amolda-se ao estabelecido nos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 1919/23 – Tribunal Pleno. Por se tratar a Tomada de Contas Extraordinária de processo cuja iniciativa partiu do TCE/PR, em razão de determinação constante no item II do Acórdão n.º 3949/16 - Segunda Câmara (cópia à peça n.º 125), há a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

Superada a questão sobre o alcance da prescrição ante o entendimento firmado no Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, resta-nos analisar a data da interrupção da prescrição, a fim de que se possa determinar se a decisão revisada implica na revisão dos opinativos anteriores desta unidade técnica.

De antemão, já sinalizamos que sim. Isto porque, até então, a CGM vinha sustentando a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para fatos ocorridos há mais de 05 anos do despacho citatório, contudo, como visto no Acórdão n.º 3949/16 - Segunda Câmara (cópia à peça 125), esta Corte de Contas fixou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação retroage à data de instauração do processo.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El-Achkar (Despacho n.º 536/19 – GATBC (peça nº 135)) foi proferido na data de 02/12/2019 e a autuação do processo ocorreu em 03/10/2016 (peça n.º 1), por força do Acórdão n.º 3949/16 – Segunda Câmara (peça n.º 2).

A partir disso, tem-se que a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória deverá recair sobre todos os atos ocorridos a 05 (cinco) anos da data de instauração do processo, ou seja, aqueles anteriores a 03/10/2011.

Nessa perspectiva, esta unidade técnica, revendo seu posicionamento anterior, entende que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se mantém intacto em relação aos fatos ocorridos no período de 03/10/2011 até 29/04/2016, o que significa dizer que o valor de restituição ao erário, proposto na Instrução n.º 50/23 – CGM (peça 163), assim como a responsabilização do Sr. Antonio El-Achkar deverão ser revistos.

No que diz respeito ao valor de restituição aos cofres municipais, a CGM havia concluído (peça n.º 163), com base nas informações constantes no Portal da Transparência do Município de Piraí do Sul, que o dano nominal ao erário causado pelo pagamento indevido de proventos ao servidor Ari Cezar Moreira foi de R\$ 183.868,56, sem a aplicação de multas, juros e correções.

O cálculo estimado do valor recebido indevidamente pelo servidor contemplou os valores recebidos mensalmente por ele no período considerado, naquele momento, não atingido pela prescrição (dezembro de 2014 a abril de 2016):

(...)

Contudo, agora que se sabe que a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte não alcança os fatos ocorridos antes de 03/10/2011, o valor total anteriormente apurado pela CGM deverá ser acrescido dos valores recebidos mensalmente pelo servidor no período de outubro de 2011 a dezembro de 2014.

Como, porém, o Portal da Transparência do Município não traz informações quanto a remuneração dos servidores nos exercícios financeiros anteriores ao ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2013, a quantificação dos valores recebidos pelo servidor, neste momento, resta prejudicada.

(...)

Desse modo, considerando que o *quantum* pago ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade não alcançado pela prescrição (outubro de 2011 a abril de 2016) pode ser apurado na fase de execução do processo pela unidade competente, deixa-se de sugerir a intimação do Município para que encaminhe os comprovantes dos valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade não atingido pela prescrição.

Saliente-se que o conhecimento dos valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade não atingido pela prescrição será útil também para delimitar a responsabilidade solidária prevista no art. 16, § 1º, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012) em relação aos pagamentos a título de benefício previdenciário e 13º salário efetuados entre os meses de outubro de 2011 e dezembro de 2012, quando findou seu mandato.

Embora, anteriormente esta unidade tenha optado pela exclusão de sua responsabilização em virtude do marco interruptivo da prescrição que considerou aplicável ao caso concreto, agora, com a revisão do Prejulgado TCE/PR n.º 26, entende que o gestor deverá responder solidariamente pelo prejuízo causado com o pagamento indevido do servidor, no período em que esteve à frente da Prefeitura e que não está prescrito.

Isto porque, conforme já apontado nas instruções anteriores, a Administração Pública contribuiu com o dano ao andar na contramão da legislação municipal e da orientação do Parecer Jurídico n.º 439/2009, que apontava a necessidade de formação de Comissão Médica Especial para avaliação do servidor, quando editou e publicou o Decreto n.º 175/2010, autorizando a inativação do Sr. ARI.

Assim, considerando que todos os valores recebidos pelo Sr. ARI CÉZAR MOREIRA, a título de aposentadoria por invalidez, foram pagos indevidamente e geraram danos ao erário, esta unidade técnica considera adequada a determinação de ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mas somente no que se refere à integralidade dos valores recebidos por ele a título de benefício previdenciário e 13º salário no período não alcançado pela prescrição, limitando-se, portanto, a responsabilização do servidor ao período de 03/10/2011 a 29/04/2016 e a responsabilização do ex-prefeito ao período de 03/10/2011 a 31/12/2012.

Além disso, mostra-se cabível também a aplicação de multa proporcional ao dano a ambos os interessados, em conformidade com o art. 85, III, da Lei Orgânica, e em percentual a ser arbitrado por esta Corte, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR.

No mais, a CGM considera incidir a prescrição sancionatória e ressarcitória sobre todos os atos ocorridos antes de 03/10/2011, em conformidade com o Prejulgado TCE/PR n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno.

22. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 784/23 (peça 174), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente a Instrução n.º 4225/23-CGM, opinando, assim, **pela procedência parcial do feito**:

Por intermédio da decisão recente proferida nesta Corte de Contas, houve a revisão do entendimento fixado no Prejulgado nº 26, de modo que há incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos deste Tribunal, à exceção das ações ressarcitórias decorrentes de atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa.

Desse modo, aos atos tidos como irregulares aplica-se as regras definidas para a prescrição sancionatória já sinalizada pela unidade técnica na Instrução nº 50/23 (peça 163).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **irregularidade das contas**, de responsabilidade dos senhores Antônio El-Achkar e Ari Cezar Moreira, com **imputação de ressarcimento** e aplicação de **multa proporcional** ao dano. Todavia discordo da instrução em relação ao prazo prescricional a ser considerado para os cálculos e quanto à extensão da responsabilidade do ex-alcaide.

2. Consoante relatado, o então Prefeito de Pirai do Sul, senhor Antônio El-Achkar, concedeu, mediante Decreto n.º 175/10, de **29/09/2010**, aposentadoria integral por invalidez ao senhor Ari Cezar Moreira, no cargo de Engenheiro Civil, sem suporte em laudo pericial que atestasse a incapacidade definitiva do servidor, como exige lei municipal, e sem que fosse indicado que a moléstia (cardiopatia grave) consta do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto na legislação local, de forma a justificar a integralidade dos proventos².

² A irregularidade do cálculo integral dos proventos, com base na última remuneração do servidor, foi apontada inicialmente pelo Parecer n.º 7276/11 da Diretoria Jurídica (peça 11), uma vez que ao tempo da edição do Decreto n.º 175/2010, em 29/09/2010, as aposentadorias por invalidez com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público e se proporcionais ou integrais, deveriam ser calculadas com base na média simples das 80% maiores contribuições, na forma prevista pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/04, situação que só foi alterada com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Outrossim, como bem observado pela referida unidade técnica no Parecer n.º 21.418/13 (peça 32), a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/12 é incapaz de sanar a falha detectada no período compreendido entre a edição do ato de inativação e 29/03/2012, uma vez que os efeitos financeiros da alteração promovida pela Emenda foram previstos para ocorrerem a partir de sua publicação em 30/03/2012.

De todo modo, a irregularidade no cálculo dos proventos no presente caso constituiu questão secundária frente à própria ausência dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O **pagamento** irregular dos proventos **somente foi interrompido em 29/04/2016**, data da emissão do Decreto n.º 835/16, que reverteu a aposentadoria (peça 113 dos autos n.º 46070/11). Tratando-se de infração continuada, reiterada a cada mês de pagamento dos proventos da inativação irregular, de acordo com o inciso I do Prejulgado n.º 26³, **o prazo prescricional de 5 (cinco) anos** deve ser contado desta data, **29/04/2016**, em que cessada a irregularidade.

4. Outrossim, considerando que **o processo foi autuado em 03/10/2016**, a unidade de instrução postula que a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória deve recair sobre todos os atos ocorridos 5 anos a partir desta data, ou seja, que **estariam prescritos os pagamentos irregulares anteriores a 03/10/2011**. Nessa perspectiva, “entende que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado de Paraná se mantém intacto em relação aos fatos ocorridos no período de **03/10/2011 até 29/04/2016**” (grifei).

5. Todavia, dita retroação à data da instauração do processo, introduzida no Prejulgado n.º 26 pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, foi aprovada com efeitos *ex nunc*⁴, de modo que somente pode ser aplicada aos

³ PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

⁴ Constou do acórdão a seguinte passagem:

“Convém observar também que, em alguns casos concretos analisados na época, envolvendo representações conduzidas inicialmente pela Corregedoria-Geral, observou-se que a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração do processo geraria prejuízos à defesa, já que algumas citações foram feitas após as instruções preliminares, exaradas muitos anos após a instauração do processo e mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos a serem apurados. Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos instaurados após a publicação da decisão. Deste modo, **inaplicável o prazo inicial** considerado pela Instrução n.º 4225/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 172), ao considerar o momento da autuação do feito.

6. Assim, consoante prescreve o inciso II do Prejulgado, **deve prevalecer como data da interrupção da contagem do prazo o momento em que foi ordenada a citação dos responsáveis**, o que se deu mediante Despacho n.º 536/19-GATBC (peça 135), publicado no dia **16/12/2019**⁵ (peça 139), de modo que resta **fulminada pela incidência da prescrição quinquenal** a possibilidade de responsabilização por **atos praticados anteriormente a 16/12/2014**.

7. Desta feita, tendo em conta os parâmetros temporais indicados, a responsabilização dos interessados fica limitada ao período compreendido entre **16/12/2014 e 29/04/2016**.

8. Ainda tratando da prescrição, conforme consignei no Despacho n.º 88/23 (peça 166), diante da falha na matriz de responsabilidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tardiamente percebida, **prescreveu a possibilidade de qualquer responsabilização do senhor Victor Miguel Milleo**, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Piraí do Sul – FUNPISUL, diante da ausência de sua citação tempestiva.

9. Em relação à responsabilidade do senhor **Antônio El Achkar**, prefeito do Município de Piraí do Sul no período 2009-2012, devidamente citado, necessário primeiramente **analisar de quem seria a competência para deferir a inativação**.

Outrossim, proponho que se conceda efeitos *ex nunc* à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado”.

⁵ Parece-me que é a data da **efetiva publicação** do despacho que deve servir de parâmetro para a interrupção do prazo prescricional, e não a data que constou no referido ato (02/12/09), como adotado pela CGM na Instrução n.º 50/23 (peça 163), posto que somente a publicação concede a plenitude de efeitos ao ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Quanto ao ponto, no requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez interposto pelo servidor no dia **29/07/2009**⁶ (peça 7, fls. 4), seus procuradores defendem, em preliminar, com fundamento no artigo 86 da Lei 1.465/2006⁷, ser da competência da autoridade máxima do fundo “a apreciação e deferimento deste requerimento, cabendo ao Chefe do Executivo somente a disposição – vinculada, diga-se – de decretar a situação jurídica consolidada na decisão do FUNPISUL”.

11. Em que pese tal interpretação, não foi apresentado argumento lógico ou jurídico a referendá-la. Consoante ficou demonstrado na instrução dos autos do ato de Inativação n.º 46070/11 e consignado no Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara, que determinou a instauração do presente expediente (vide o parágrafo 2 do Relatório), tem-se consolidada a responsabilidade do ex-alcaide Antônio El Achkar (gestão 2009-2012) pela subscrição do Decreto n.º 175/10, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Ari César Moreira sem observar a exigência legal de laudo médico-pericial prévio atestando a invalidez, e sequer embasado em parecer jurídico⁸.

13. Diferentemente do sustentado na defesa do senhor Antônio El-Achkar (reproduzida no parágrafo 8 do relatório), o Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos, de 17/08/2009 (peça 2, p. 39, dos autos de Inativação) tão somente *deferiu* o item 3.a do requerimento do interessado, para que houvesse a “formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a

⁶ Embora datado de 22/05/2009, o protocolo na Prefeitura Municipal se deu mais de 2 meses depois, no dia 29/07/2009 (peça 7, fl. 14).

⁷ Art. 86. Fica constituído o FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL - FUNPISUL, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, com sede nesta cidade de Pirai do Sul, à Praça Alípio Domingues, 34.

⁸ Diferentemente do sustentado pelo senhor Antônio El-Achkar em sua defesa (reproduzida no parágrafo 8 do relatório), o Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos, datado de 17 de agosto de 2009 (peça 02, p. 39, dos autos de inativação), tão somente deferiu o item 3.a do requerimento do interessado a fim de que ocorresse a “ (...) formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica apresentada (...)”, em momento algum se manifestando no mérito pela concessão do benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação médica apresentada”. Embora indicada em parecer, dita providência seria de observância obrigatória, posto que advinda de previsão legal. Todavia, conforme referido no Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara:

5. Da documentação contida nos autos, evidencia-se que **o ato de concessão da aposentadoria integral por invalidez não foi precedido da realização de laudo médico-pericial específico**, encontrando-se embasado em atestados médicos consideravelmente anteriores ao ato de inativação, e que efetivamente não atestam a incapacidade definitiva do servidor para o trabalho, para os fins de seu afastamento definitivo.

6. Além disso, após o apontamento específico contido no Parecer n.º 7276/12-DIJUR (peça 06, p. 2), o ente previdenciário, representado pelo senhor Victor Miguel Milleo, seu Diretor Presidente, em documento datado de 30 de agosto de 2012, **atesta a inexistência do laudo médico-pericial, documento este que seria condição indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez** (...)

14. Imperioso observar que a falha não tem caráter formal, já que, por óbvio, o benefício em questão só pode ser concedido quando constatada a invalidez, por médico ou, no caso, por junta médica. Assim, vez que o contraditório apresentado pelo então gestor não foi capaz de trazer qualquer novo elemento apto a justificar a falha, permanecem hígidas as premissas lançadas no Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara, que evidenciam o erro grosseiro na edição de ato flagrantemente ilegal que gerou danos ao erário municipal, ao subsidiar pagamentos indevidos ao longo de cerca de seis anos, sem a contrapartida da prestação do trabalho.

15. **Indevida**, por outro lado, **a limitação da responsabilidade do então alcaide ao período de seu mandato como prefeito (2009-2012)**, consoante defendido em sua defesa (peça 152, fl. 3) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4225/23, peça 172), acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer n.º 784/23, peça 174), pela singela razão de que **os efeitos do ato ilegalmente praticado** pelo senhor Antônio El Achkar em 2010 **continuaram a gerar danos ao erário municipal até a reversão da aposentadoria** do servidor em 29/04/2016. Ainda que o subscritor do ato irregular não tivesse mais competência para revertê-lo, o término do mandato no Poder Executivo não pode servir de escudo para blindá-lo da responsabilidade pelos danos causados em decorrência direta de sua atuação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nem pode ser usado para a responsabilização de seu sucessor, que, afinal, foi quem regularizou a situação.

16. Quanto ao servidor **Ari Cezar Moreira**, transparece da instrução dos autos de Inativação n.º 46070/11 indícios de que sua condição de saúde não obstava o exercício das atividades laborais.

17. De fato, a despeito da menção, na petição em que requerida a concessão do benefício (peça 7, fls. 4-14), de que “os laudos médicos” apresentados atestavam “com contundência (...) a incapacidade do requerente para o exercício do cargo”, a análise detida de tais documentos **não** corrobora a alegação.

18. Protocolado no dia **29/07/2009**, após o requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da fl. 22 da peça 7, constam os seguintes documentos:

i - atestado médico datado de **03/06/09**, do Dr. Saulo Afonso Medeiros, com consultório em Piraí do Sul, que relata que o interessado, portador de coronariopatia grave, fora submetido a uma angioplastia no dia 02/04/09, permanecendo em acompanhamento em Curitiba;

ii - atestado médico igualmente datado de **03/06/09**, do Dr. Randolph Albert Huk, de Piraí do Sul, certificando que o interessado “padece de patologia cardíaca grave (...) estando impossibilitado de exercer atividades laborais (...);

iii - declaração do Dr. Mário José Avala de Mello, da Secretaria Municipal de Saúde de Piraí do Sul, do dia **01/10/09**, de que atendera o interessado, “portador de coronariopatia grave tendo se submetido a angioplastia e está em tratamento médico permanente por apresentar patologia de risco”. Consta ainda rubrica do Chefe do Setor de RH, datada de **19/01/2010**, confirmando que a cópia confere com o original;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv - atestado do Dr. Antonio Alcides Klug Jr., de **19/08/09**, também apresentado e conferido pelo RH municipal no dia **19/01/2010**, indicando que o servidor fora submetido a angioplastia coronária “em Curitiba em 02/04/2009”;

v - “AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA”, do Hospital Cardiológico Costantini, de Curitiba, com data de **30/04/2009**, subscrita pelo Dr. Costantino Costantini, declarando o enquadramento do servidor em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, assim como ser este portador de Insuficiência Coronariana Grave, sua classificação funcional de II a III “segundo o NYHA, além de indicar os procedimentos realizados no paciente naquela entidade (cateterismo, no dia 27/03/2009, e ATC – Angioplastia Transluminial Coronária no dia 02/04/09);

vi - estando que a cópia confere com o original que relata que o interessado, portador de coronariopatia grave, fora submetido a uma angioplastia no dia, permanecendo em acompanhamento em Curitiba.

19. Notável, dentre a documentação descrita, a ausência de avaliação ou opinião médica contemporânea à concessão da inativação, pelo Decreto n.º 175/10, de **29/09/2010**, já que os atestados mais recentes são de janeiro de 2010, oito meses antes.

20. Fato mais relevante ainda é que nenhum dos atestados e avaliações médicas indica que, em decorrência da cardiopatia grave do servidor, este estaria “incapacitado para o exercício de seu labor”, como alegado em seu requerimento (peça 7, fl. 10). Ao contrário, conforme descrito no item **ix**, segundo uma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliações mais recentes, em 13/01/10, o médico observou a **aptidão do interessado ao trabalho**⁹.

21. De todo modo, até aí, poder-se-ia conjecturar da boa-fé do servidor, já que as circunstâncias descritas não confirmam o uso de nenhum artilheiro ilegítimo da parte dele, que tão somente postulava o benefício, não tendo responsabilidade sobre o mau funcionamento da estrutura administrativa municipal, e menos ainda pela atuação falha dos gestores envolvidos.

22. Todavia, sua conduta após apontada a ausência de laudo atestando sua incapacidade, recusando-se à perícia médica, e com isso atrasando a reversão do benefício irregularmente concedido, cuja convalidação ao final não seria possível, constituem elementos suficientes para afastar a presunção de boa-fé, que isenta quem assim recebe proventos concedidos de modo irregular da devolução dos valores auferidos.

23. Consoante documentado, uma vez agendado pelo Município de Pirai do Sul para **23/03/2015** o exame pericial para verificar a condição de invalidez do servidor, este não compareceu “por motivos de foro íntimo”, conforme documento juntado à peça 89. Tem-se assim que, aliado ao fato de não ter sido apresentado em nenhum momento documento hábil para comprovar a invalidez (mesmo se considerados os atestados particulares), em contradição ao pleito de aposentadoria que formulou, o servidor criou embaraço à efetiva verificação de sua condição de

 **SANTA CASA**
DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
Cirurgia Cardíaca e Marco-Passo

ATESTADO

Atesto para fins de PERÍCIA
o (a) Sr. (a) **ARI CEZAR MOREIRA**
encontra-se em tratamento médico, e que compareceu a consulta no dia:
13/01/2010, no período DA NOITE devendo:

OBSERVAÇÕES:

ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTLOGRAFIA MIOCARDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA.


Dr. Mário Augusto C. da Costa
Cirurgia Cardíaca e Cardiovascular
CRM 13550

paciente ou responsável _____ 13/01/2010 _____
data **MÁRIO AUGUSTO C. DA COSTA**
CRM 13550



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saúde, prorrogando a ilegalidade e perpetuando os danos ao erário quando da tentativa do município de sanar a falha apontada no processo de ato de inativação.

24. Desse modo, igualmente cabível a responsabilização solidária do servidor Ari Cezar Moreira pelo ressarcimento ao erário dos valores dispendidos com proventos de aposentadoria por invalidez que ilegalmente percebeu no período não abrangido pela prescrição quinquenal (16/12/2014 e 29/04/2016), sem embargo da aplicação de multa proporcional ao dano causado, a qual proponho que se dê no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

25. Tratando da aventada fraude à Fazenda Pública Federal, diante da isenção de imposto de renda indevidamente concedida nos proventos do servidor, consoante destaquei no Despacho n.º 88/23-GATBC (peça 166), “a teor do artigo 158, I, da Constituição Federal¹⁰, a referida isenção afetou a receita tributária do próprio Município de Piraí do Sul”, de modo que não há qualquer interesse da União envolvido na situação dos autos a atrair eventual competência do Ministério Público Federal, sendo indevida a providência propugnada de encaminhamento de cópia ao referido órgão. De outra feita, tendo em vista que os próprios cofres do município pagador do benefício indevido que foram lesados com a isenção, parece-me que o ressarcimento integral dos proventos pagos acaba por recompor o erário, dispensando-se a adoção de qualquer providência adicional, mesmo porque, qualquer repercussão cogitada na esfera penal já estaria forçosamente prescrita.

26. Por fim, registro que a liquidação dos valores imputados aos responsáveis relativos ao ressarcimento ao erário deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quando do cumprimento da presente decisão.

27. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

¹⁰ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) reconheça a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;

ii) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue **irregulares** as presentes contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Piraí do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente;

iii) determine o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira;

iv) determine a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Pirai do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente;

III) determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira;

IV) determinar a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente